

## **Aula 00 - Prof. Herbert Almeida**

*CVM (Analista - Gestão - Perfil 5) Direito  
Administrativo*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,  
Equipe Legislação Específica  
Estratégia Concursos, Herbert**

**Almeida, Ricardo Torques**  
05 de Julho de 2024

# Índice

1) Abertura de curso .....	3
2) Serviço Social Autônomo, OS e OSCIP .....	5
3) Organizações da Sociedade Civil (Regime de Parcerias) .....	34
4) Questões Comentadas - Terceiro Setor e Entidades Paraestatais - FGV .....	54
5) Lista de Questões - Terceiro Setor e Entidades Paraestatais - FGV .....	77



# APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo, Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria, exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante!** Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

**Observação importante:** este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



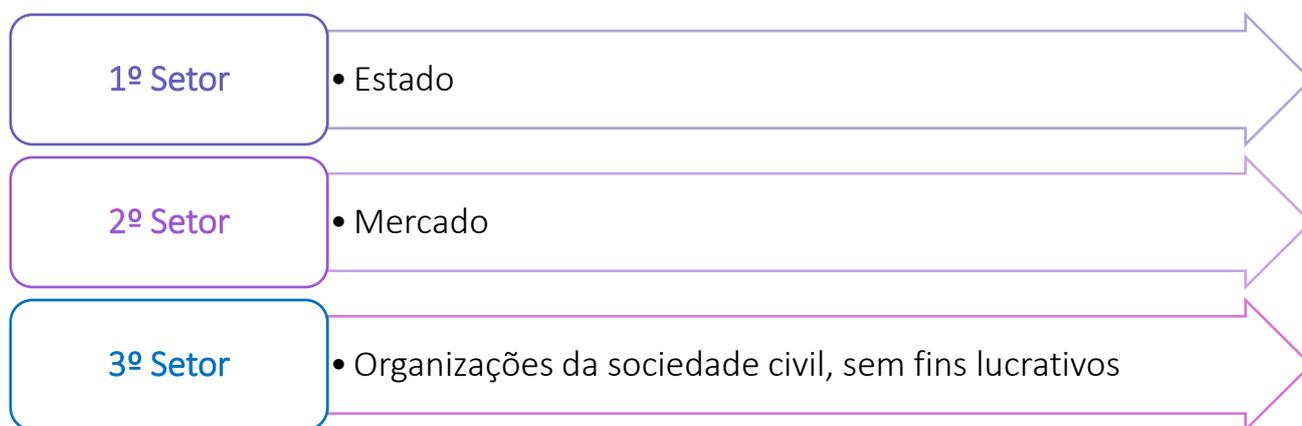
## ENTIDADES PARAESTATAIS E O TERCEIRO SETOR

A Administração Pública compõe-se da Administração Direta, que é formada pelos órgãos que prestam a atividade pública de maneira centralizada, e pela Administração Indireta, composta pelas entidades administrativas, com personalidade jurídica própria, que prestam serviços de maneira descentralizada. Na Administração Indireta, nós encontramos as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Todavia, é cada vez maior a demanda da sociedade pela prestação de serviços do Estado. Porém, a Administração Pública não consegue estar presente em todas as situações, o que desperta a necessidade de buscar apoio da sociedade civil para solucionar essas demandas. Nesse contexto, é comum que entidades privadas sem fins lucrativos prestem atividades de interesse coletivo, atuando, muitas vezes, em colaboração com o Estado.

Assim, o termo **terceiro setor** é utilizado para designar as **entidades privadas**, surgidas necessariamente no meio privado, mas que **não possuem fins lucrativos nem econômicos**. Portanto, **o terceiro setor é formado pelas entidades privadas da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social, sem finalidade lucrativa**.

Segundo a doutrina, o **primeiro setor** é o próprio *Estado*, enquanto o **segundo setor** é formado pelo *mercado*. Assim, o **terceiro setor** se difere dos demais, pois não integra o Estado, vale dizer, as entidades do terceiro setor não fazem parte da Administração Pública; e também não possuem fins lucrativos nem exploram atividade econômica, diferentemente do mercado.



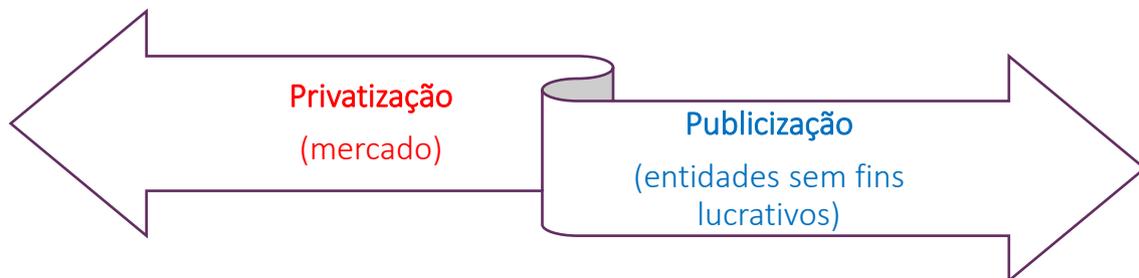
Essas entidades do terceiro setor costumam ser chamadas pela legislação e pela doutrina mais moderna de **organizações da sociedade civil**. Todavia, são popularmente conhecidas como **organizações não governamentais (ONGs)**.

A partir da Reforma do Estado<sup>1</sup>, iniciada em 1995, os defensores da chamada “*administração pública gerencial*”, defenderam a modificação da forma de prestação de serviços para a sociedade. Para as

<sup>1</sup> A Reforma Administrativa, ou Reforma Gerencial, é um movimento iniciado na década de 90 que teve como finalidade substituir o modelo de administração pública burocrática pelo chamado **modelo gerencial**. Trata-se de uma nova forma de gestão, pautada na **busca pela eficiência e qualidade nos serviços públicos**. Um documento muito importante para a



atividades de *natureza econômica*, em que seria possível explorar o serviço com finalidade lucrativa, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) propôs a **privatização**, ou seja, a transferência para o mercado das atividades econômicas voltadas para o lucro. Por outro lado, para as atividades que não poderiam ser exploradas com finalidade lucrativa, tendo em vista a relevância social do serviço, o Estado deveria promover a chamada **publicização**, isto é, a transferência para as organizações privadas sem fins lucrativos.



Nesse contexto, as **entidades paraestatais** são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por particulares – portanto, **não integrantes da Administração Pública** –, que atuam em **colaboração ou apoio** ao Estado na prestação de atividades de **utilidade pública**. Essas entidades recebem incentivos do Estado, na forma de **fomento**, como, por exemplo, recursos do orçamento ou a permissão para utilizar bens públicos. Por conseguinte, sujeitam-se ao controle direto ou indireto da Administração Pública e estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas.



O termo “**entidade paraestatal**” era utilizado pela doutrina mais antiga para designar as entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito privado e os serviços sociais autônomos. Dessa forma, para essa doutrina, as entidades paraestatais eram representadas pelas *empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e os serviços sociais autônomos*.

Todavia, tal conceito encontra-se superado. A doutrina majoritária considera essa definição inapropriada, uma vez que o termo “paraestatal” possui significado de “ao lado do Estado” e, portanto, não poderia abranger entidades integrantes da Administração Pública.

Com efeito, a obra de Hely Lopes Meirelles, que com frequência era citada como uma das responsáveis pelo antigo entendimento, foi atualizada para o conceito moderno. Conforme consta na obra:<sup>2</sup>

*Em meados da década de 60, quando o Autor lançou a 1ª edição desta obra, justificava-se essa sistematização – já que – como ele próprio afirmava – a doutrina e a legislação brasileira confundiam com frequência o ente autárquico com o paraestatal. Ao longo de todos esses anos,*

Reforma Administrativa é o **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado** (PDRAE), que foi publicado em 1995 pelo Ministério da Reforma do Aparelho do Estado, sob comando do Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira. O Plano Diretor estabeleceu diversas diretrizes para modernizar a Administração Pública, algumas delas serão estudadas nesta aula.

<sup>2</sup> Meirelles, 2013, p. 413.



*contudo, houve acentuada evolução da matéria, embora ainda persistam muitas incongruências nos textos legislativos. [...] está hoje assentado, inclusive em decorrência das normas constitucionais, que as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista fazem parte da Administração indireta do Estado. Ora, se fazem parte da Administração indireta do Estado, não podem estar ao lado do deste, como entes paraestatais.*

Assim, o conceito **atual** de entidades paraestatais abrange os entes privados, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Estado, **mas que não fazem parte do conceito formal de Administração Pública**.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as chamadas **entidades paraestatais** são:<sup>3</sup>

[...] pessoas privadas que **colaboram** com o Estado desempenhando **atividade não lucrativa** e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de **pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado)**, como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional.

Ademais, a autora apresenta esse conceito para as entidades do terceiro setor que **possuam algum vínculo com o Poder Público**. Isso porque nem todas as entidades do terceiro setor atuam em colaboração com o Estado. Os particulares podem criar entidades privadas sem fins lucrativos para a prestação de atividades de interesse social. Contudo, nem sempre precisam formalizar alguma parceria com o Poder Público.

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado ensina que as entidades do terceiro setor não precisam manter qualquer vínculo com o Poder Público. Porém, **se mantiver, como seria o caso de uma associação que venha a se qualificar como organização social para receber recursos públicos, essa entidade do terceiro setor passará a ser considerada uma entidade paraestatal**.

Assim, o conceito de terceiro setor é mais amplo que o de entidades paraestatais, pois essas últimas possuem algum tipo de vínculo com o Estado, a exemplo do contrato de gestão ou do termo de parceria, conforme estudaremos em seguida. Dessa forma, podemos perceber que as entidades paraestatais integram o chamado terceiro setor e, portanto, não fazem parte da Administração Pública.



**As entidades paraestatais não fazem parte da Administração Pública direta nem indireta, mas sim do terceiro setor.**

<sup>3</sup> Di Pietro, 2014, p. 566-567.



Dessa forma, são entidades paraestatais:

- a) os serviços sociais autônomos;
- b) as organizações sociais (OS);
- c) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP);
- d) as “entidades de apoio”;
- e) as organizações da sociedade civil.

A depender do doutrinador, poderemos observar mais ou menos “nomes” de entidades paraestatais. Mas o que nos interessa, essencialmente, é que a entidades paraestatal é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que atua em colaboração com o poder público e não integra a estrutura formal da Administração, independentemente do nome dado pelos doutrinadores.

Por isso, preferimos “reservar” as entidades acima para maiores detalhes. Vamos, então, prosseguir com o regime aplicável a cada uma dessas espécies de entidades paraestatais.

## Serviços sociais autônomos

Os **serviços sociais autônomos** são pessoas jurídicas com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, criadas por meio de **autorização legal**, para **ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais**, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, que atuam em colaboração com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares sem fins lucrativos convencionais, como as associações civis e as fundações privadas.

São exemplos de serviços sociais autônomos as famosas entidades do “Sistema S”, como: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **Senai**; Serviço Social do Comércio – **Sesc**; Serviço Social da Indústria – **Sesi**; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – **Senac**; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – **Senar**; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – **Sescoop**; Serviço Social de Transporte – **Sest**; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – **Senat**; e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **Sebrae**.

Em regra, a **criação** dessas entidades depende de autorização em lei, mas só se efetiva com o registro do respectivo ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas. A diferença em relação às entidades administrativas de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado) é que estas últimas são criadas pelo próprio Estado; enquanto o registro dos serviços sociais autônomos é efetuado por entidades privadas. Vale dizer, a lei autoriza a criação, mas a **entidade é criada por particulares**. Por exemplo, o Serviço Social de Transporte – Sest – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat – são entidades civis sem fins lucrativos criadas pela Confederação Nacional do Transporte, após autorização constante na Lei 8.706/1993.

O **objeto** dessas entidades é uma atividade social, representada por um serviço de utilidade pública, beneficiando **grupos sociais ou profissionais**. Por exemplo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar – tem por objeto o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural dirigida aos trabalhadores rurais.



Com efeito, essas entidades costumam funcionar ligadas a **entidades privadas de categorias econômicas**, como a Confederação Nacional da Indústria, a Confederação Nacional do Comércio, a Confederação Nacional da Agricultura, a Confederação Nacional do Transporte, entre outras.

Além disso, **elas são mantidas por recursos oriundos de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou de interesse no domínio econômico, de natureza tributária, conhecidas como contribuições parafiscais**. Essas contribuições são recolhidas compulsoriamente pelos destinatários previstos em lei e repassadas diretamente pela Receita Federal às entidades para custear as atividades desenvolvidas. Adicionalmente, essas entidades podem até chegar a receber recursos orçamentários.

Nesse contexto, o Decreto 200/1967 determina que “as entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, **que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado** nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma” (art. 183).

Dessa forma, esses recursos têm natureza pública, gerando o **dever de prestar contas** e a consequente **fiscalização do Tribunal de Contas da União**. Além disso, os serviços sociais autônomos costumam se vincular aos órgãos da administração direta, em geral ao ministério do setor correspondente.

Quanto ao *foro competente*, consolidou-se o entendimento de que os serviços sociais autônomos devem ter os seus processos julgados na **justiça estadual**, uma vez que se tratam de entidades privadas, não integrantes, portanto, da administração pública. Nesse sentido, vale mencionar o conteúdo da Súmula 516 do STF: “*O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da justiça estadual*”.

Ademais, a **contratação de pessoal** não se dá por meio de concurso público, mas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, deve se realizar por um **processo seletivo**, ainda que de forma simplificada, mas que garanta a **observância dos princípios constitucionais** da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da finalidade e da isonomia.<sup>4</sup> Na mesma linha, o STF também já reconheceu que essas entidades não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal<sup>5</sup>.

Ademais, o pessoal dos serviços sociais autônomos submete-se à **legislação trabalhista**. Contudo, seus empregados são equiparados como **funcionários públicos** para fins penais (Código Penal, art. 327) e de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). Ademais, por aplicarem recursos públicos, submetem-se à Lei de Improbidade Administrativa.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União entende que essas entidades **não se submetem completamente à Lei de Licitações**, mas devem observar regulamentos próprios, devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>6</sup>. Com efeito, o TCU também possui entendimento de

<sup>4</sup> Acórdão 1.741/2011-TCU/Plenário; Acórdão 2.305/2007-TCU/Plenário, dentre outros.

<sup>5</sup> RE 789874/DF, de 17/9/2014.

<sup>6</sup> Nesse sentido: Acórdão 526/2013-TCU/Plenário: “4. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal” (voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/3/2013).



que os regulamentos próprios dessas entidades **não podem inovar na ordem jurídica**. No caso, o Tribunal considerou que o regulamento de serviço social autônomo não pode criar um novo caso de dispensa/inexigibilidade de licitação, uma vez que essa matéria é reservada à lei ordinária, em matéria de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.<sup>7</sup>



O modelo que vimos acima se refere ao conceito clássico de serviço social autônomo. Esse é o conceito que, em regra, devemos levar para as questões de concursos.

Entretanto, nos últimos anos, a legislação vem permitindo a criação de entidades chamadas de "serviços sociais autônomos", mas que, na verdade, não possuem as características mencionadas acima.

Os "novos" serviços sociais autônomos possuem, em regra, as seguintes características:

- (i) *são criados pelo próprio Poder Executivo, por meio de autorização legal;*
- (ii) *o presidente da entidade é escolhido e nomeado pelo Presidente da República;*
- (iii) *submetem-se à supervisão ministerial;*
- (iv) *celebram contrato de gestão com o Poder Executivo;*
- (v) *podem receber dotações consignadas diretamente no orçamento geral da União.*

Perceba que os serviços sociais autônomos não seguem a maioria dessas características. Eles (os antigos) dependem de autorização legal, mas são criados por particulares; o presidente das entidades normalmente é escolhido internamente; normalmente eles não firmam contrato de gestão e nem se submetem a uma regular supervisão ministerial; os seus recursos são oriundos de contribuições parafiscais, ou seja, não compõem o orçamento geral da União.

Na verdade, esses "novos" serviços sociais autônomos estão sendo criados com o objetivo de fugir do regime jurídico administrativo, ou seja, são criadas entidades que substituem a atuação de autarquias e órgãos públicos, desempenhando as mesmas atribuições, porém sem a obrigatoriedade de seguir a Lei de Licitações ou de realizar concurso público.<sup>8</sup>

Um exemplo recente foi a "extinção" e "criação" da Embratur. Anteriormente, a entidade era autarquia chamada de Instituto Brasileiro de Turismo. Porém, a autarquia foi extinta pela MP 907/2019, que autorizou, no mesmo ato, a criação da "Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo", como "serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública". Portanto, uma autarquia foi extinta e, para os mesmos fins, foi criado um serviço social autônomo.

<sup>7</sup> Acórdão 1.785/2013-TCU/Plenário, veja também o Informativo de Licitações e Contratos nº 159.

<sup>8</sup> Jamais será a minha intenção discutir aspectos políticos ou ideológicos nesse curso. Assim, a crítica realizada nesse momento serve apenas para explicar o motivo do surgimento desses "novos" serviços sociais autônomos. Infelizmente, a forma como eles são criados demonstra, justamente, que o propósito é fugir do regime jurídico aplicável à administração pública.



Outros exemplos dos “novos” serviços sociais autônomos:

- Apex-Brasil: Agência de Promoção de Exportações do Brasil (MP 106/2002, convertida na Lei 10.668/2003);
- ABDI: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (Lei 11.080/2004); e
- Anater: Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Lei 12.897/2013).

Para fins de provas, em regra, considere as características do modelo clássico de serviços sociais autônomos. Assim, podemos apresentar as seguintes características dos serviços sociais autônomos:

Serviços sociais autônomos	
<b>Criação</b>	▪ autorizada em lei, mas efetivada por atos complementares de particulares
<b>Área de atuação</b>	▪ assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais
<b>Recursos</b>	▪ contribuições <b>parafiscais</b> , recolhidas compulsoriamente, e dotações orçamentárias do Poder Público
<b>Regime de pessoal</b>	▪ são empregados privados, sujeitos às normas da CLT. ▪ seleção não depende de concurso público ▪ são equiparados a “funcionário público” para fins penais e para fins de improbidade administrativa
<b>Contratações</b>	▪ não dependem de licitação ▪ seguem um regulamento próprio de contratações
<b>Controle</b>	▪ devem prestar contas ao TCU ▪ foro competente na Justiça Estadual
<b>"Novo modelo"</b>	▪ Criadas pelo Poder Executivo, após autorização legal; ▪ Entidades privadas, sem fins lucrativos, que não integram a Administração; ▪ Recebem recursos do orçamento; presidente nomeado pelo Presidente da República; firmam contrato de gestão e sofrem supervisão ministerial.

## Organizações Sociais (OS)

### Noções gerais

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante **contrato de gestão**, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público.

Dos ensinamentos da autora, é possível perceber que as organizações sociais não representam uma nova forma de pessoa jurídica, mas apenas uma qualificação outorgada pelo Poder Público às associações civis ou às fundações privadas.



Nesse contexto, a Lei 9.637/1998, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e a criação do **Programa Nacional de Publicização**, estabelece em seu artigo 1º que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde**.

Devemos observar que a Lei 9.637/1998 aplica-se exclusivamente ao nível federal. Assim, os estados e municípios devem dispor de legislação própria para disciplinar a qualificação de entidades como organizações sociais. No entanto, as regras federais costumam ser reproduzidas na legislação dos demais níveis. Além disso, a construção jurisprudencial que vem sendo firmada pelo assunto está cada vez mais sendo incorporada pelas novas leis estaduais e municipais que tratam da matéria.

As **organizações sociais – OS** são conhecidas como **entidades públicas não estatais**. São públicas porque prestam serviços públicos e administram patrimônio público e não estatais porque **não integram nem a Administração direta nem a indireta**.

Nessa linha, os seguintes fatores devem ser observados para qualificar uma entidade como **organização social**:

- a) deve ter personalidade jurídica de **direito privado**;
- b) **não** pode ter **finalidade lucrativa**;
- c) deve atuar nas atividades de **ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura ou saúde**;
- d) firmar um **contrato de gestão** com o Poder Público.

Percebe-se, pois, que as atividades previstas na Lei 9.637/1998 são muito importantes para a coletividade. Entretanto, este tipo de serviço nem sempre é lucrativo para a iniciativa privada, ainda mais porque seus benefícios podem atingir indistintamente diversas pessoas, que acabam usufruindo de seus benefícios sem pagar por eles. Por exemplo, uma entidade que atua na preservação do meio ambiente trará benefícios para toda a sociedade, porém não há como cobrar esse tipo de serviço de uma ou outra pessoa. Dessa forma, o Estado deve atuar indiretamente, transferindo recursos para que essa entidade atue no interesse da sociedade.

Nesse contexto, as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como **entidades de interesse social e utilidade pública**, para todos os efeitos legais (art. 11).

Com efeito, a entidade privada sem fins lucrativos tentará obter a qualificação de organização social com o objetivo de receber alguma forma de **fomento** do Poder Público, por intermédio de recursos orçamentários, permissão de uso de bens públicos ou cessão de servidores, para prestar o serviço de interesse para a coletividade.

Por exemplo: o Ministério da Saúde poderá firmar um contrato de gestão com uma organização social para que esta faça a gestão de um hospital público. Com isso, a organização social se encarregará de gerir o hospital, contratar os médicos e enfermeiros, adquirir os medicamentos e prestar o atendimento à população; em troca, a OS receberá recursos públicos do Ministério e poderá utilizar bens públicos (como o imóvel destinado ao funcionamento do hospital, equipamentos médicos, etc.).



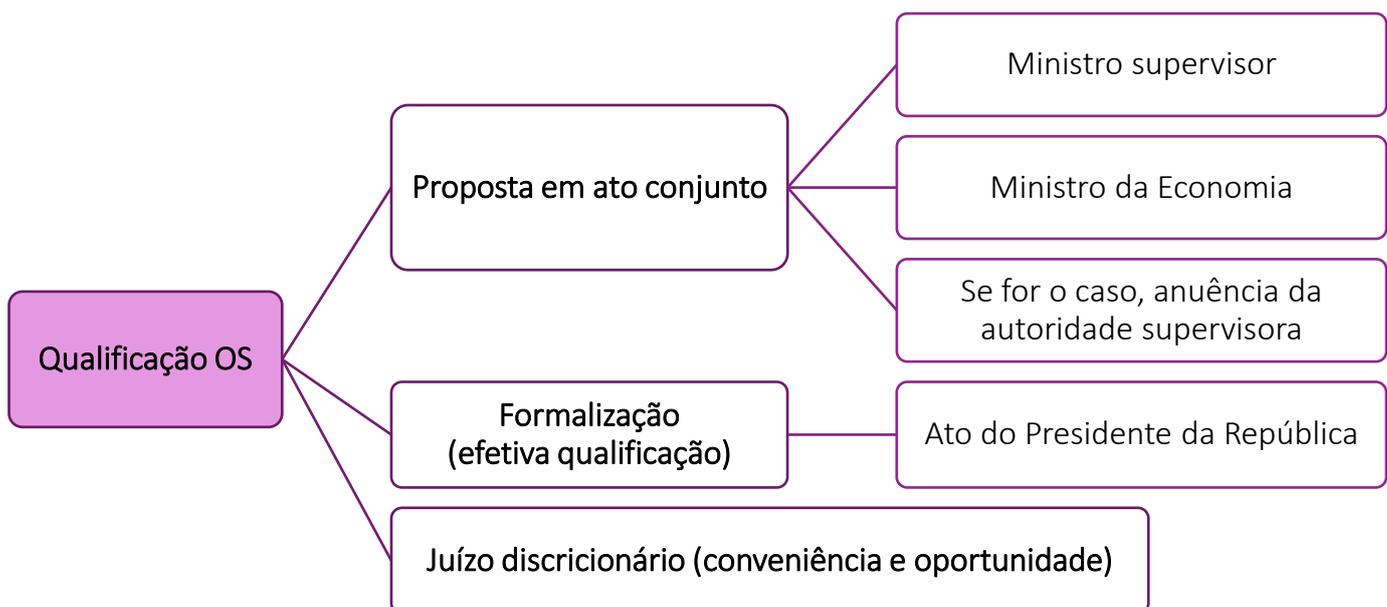
## Aprovação da qualificação

A qualificação da OS depende de duas etapas, ambas envolvendo um juízo discricionário das autoridades envolvidas. Primeiro, o ato de qualificação deverá ser aprovado pelos ministros de Estado envolvidos. Estes, por sua vez, enviarão proposta de qualificação ao Presidente da República, que poderá efetuar a qualificação.

Nessa linha, mesmo que a entidade preencha os requisitos, não é certo que será qualificada como organização social, uma vez que o ato de qualificação depende de juízo **discricionário** da Administração (art. 2º, II).

Com efeito, a qualificação depende de **aprovação do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador** da área de atividade correspondente ao seu objeto social. A Lei das OS também exige que seja feita a aprovação pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado. Esse Ministério, no entanto, foi extinto e, atualmente, suas atribuições estariam dentro do **Ministério da Economia**.

Após a aprovação pelos ministros de Estado indicados acima, será enviada a proposição de qualificação. Nesse caso, **a qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República**.



Dizer que se trata de um juízo discricionário significa que, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, a entidade não terá direito subjetivo à qualificação.

Por falar em requisitos, a Lei das OS dispõe que são **requisitos específicos** para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social (art. 2º):

*I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:*

*a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;*



b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- 

II - haver aprovação, **quanto à conveniência e oportunidade** de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

## Conselho de administração e diretoria

Uma das exigências para a qualificação é que a OS tenha, como órgão de deliberação superior, um **conselho de administração** e uma **diretoria**.

O conselho de administração deverá ser formado por: **representantes do Poder Público, membros de entidades da sociedade civil, membros eleitos** entre os membros e associados, membros eleitos entre pessoas com notória capacidade profissional e idoneidade e membros indicados ou eleitos na forma do Estatuto.

Em resumo, o **conselho de administração é formado por representantes da Administração, da sociedade e da própria entidade**.



O conselho é órgão deliberativo, ou seja, adota decisões por meio do voto, possuindo atribuições relacionadas com a aprovação dos termos do contrato de gestão, aprovação da proposta de orçamento, fixação da remuneração dos membros da diretoria, aprovação de propostas de regulamentos e dos relatórios gerenciais. Como se vê, o conselho de administração é o órgão responsável pela fixação das diretrizes máximas, bem como da fiscalização das atividades desempenhadas pela organização social.

Os membros do **conselho de administração**, no entanto, **não podem receber remuneração, salvo o pagamento de ajuda de custo para participação nas reuniões.**

Por outro lado, a **diretoria** é o órgão que efetivamente gerencia a organização social, conduzindo a realização de suas atividades. Dessa forma, **os membros da diretoria podem ser remunerados**, sendo atribuição do conselho de administração fixar o valor desta remuneração.

---

**Os membros do conselho de administração não podem ser remunerados, enquanto os membros da diretoria podem.**

---

## Contrato de gestão

Entende-se por **contrato de gestão** o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como **organização social**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de **ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde** (art. 5º).



**A parceria entre o Poder Público e a OS se formaliza por meio de contrato de gestão.**

O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social (art. 6º). Com efeito, o contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada (art. 6º, parágrafo único).

Ademais, na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade** e, também, os seguintes preceitos (art. 7º):

*I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a **estipulação das metas a serem atingidas** e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos **critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;*



II - a estipulação dos **limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza** a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Finalmente, os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.



Além do contrato de gestão firmado entre o Estado e a organização social, há um outro tipo de contrato de gestão, firmado dentro da própria Administração Pública com o objetivo de pactuar metas de desempenho entre os órgãos e entidades públicos, em troca de maior autonomia. Nessa linha, vejamos o que dispõe o art. 37, § 8º, da CF:

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que **tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade**, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Um exemplo de utilização deste tipo de contrato de gestão ocorre na qualificação das autarquias e fundações como agências executivas. A legislação sobre o caso exige expressamente que a qualificação da entidade administrativa dependerá dos seguintes requisitos: (i) ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor; (ii) ter plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional, voltado para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos, já concluído ou em andamento. Atendendo aos requisitos acima, a entidade poderá ser qualificada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Portanto, lembre-se: existem **pelo menos dois tipos de contrato de gestão**:

- a) **um como requisito para qualificação de uma autarquia ou fundação como agência executiva;**
- b) **outro como exigência para qualificação da entidade do terceiro setor como organização social.**

## Fiscalização e execução do contrato

A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo **órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada** (art. 8º).



Nesse contexto, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, a **entidade qualificada** apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato **relatório pertinente à execução do contrato de gestão**, contendo comparativo específico **das metas propostas com os resultados alcançados**, acompanhado da **prestação de contas** correspondente ao exercício financeiro (art. 8º, §1º).

Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por **comissão de avaliação**, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação (art. 8º, §2º). Além disso, a comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida (art. 8º, §3º).

Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União – TCU, sob pena de **responsabilidade solidária** (art. 9º), ou seja, poderão responder juntamente com as pessoas que derem causa à irregularidade ou à ilegalidade.

Além da representação ao TCU, se a gravidade dos fatos ou o interesse público assim exigir, existindo indícios fundados de **malversação<sup>9</sup> de bens ou recursos de origem pública**, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a **decretação da indisponibilidade dos bens da entidade** e o **sequestro dos bens dos seus dirigentes**, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público (art. 10). Nessa situação, até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade (art. 10, § 3º).

Por fim, se for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais (art. 10, § 2º).

## Fomento às atividades sociais (formas de incentivo)

As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas, para todos os efeitos legais, como entidades de **interesse social** e **utilidade pública** (art. 11). Por conseguinte, receberão incentivos do Estado, como forma de **fomento** para o desempenho de suas atribuições.

As formas de incentivo previstas na legislação são as seguintes:

- a) poderão ser destinados **recursos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de gestão** (art. 12);

De acordo com o art. 12, §1º, são assegurados às organizações sociais os **créditos previstos no orçamento** e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. Além disso, poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato

---

<sup>9</sup> Malversação significa má administração ou má gerência dos recursos ou bens de origem pública.



de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

b) poderão ser destinados **bens públicos** necessários ao cumprimento do contrato de gestão (art. 12);

A destinação de bens às organizações sociais ocorrerá mediante **permissão de uso, dispensada licitação**, conforme cláusula expressa do contrato de gestão (art. 12, §3º). A permissão de uso é o instrumento que permite que a organização social se utilize de bens públicos para realizar a prestação dos serviços objeto do convênio. Seria o caso, por exemplo, de um hospital público que passa a ser administrado por uma organização social. Nessa situação, o imóvel e os equipamentos públicos poderão ser utilizados pela OS mediante permissão de uso, na forma definida no contrato de gestão.

Consoante o art. 13 da Lei 9.637/1998, os **bens móveis** públicos permitidos para uso poderão ser permutados (trocados) por **outros de igual ou maior valor**, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União. A permuta, no entanto, dependerá sempre de **prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público**.

c) **cessão especial de servidor público** para as organizações sociais, com ônus para o órgão de origem do servidor (art. 14);

O art. 14 faculta ao Poder Executivo realizar a **cessão especial de servidor para as organizações sociais**, com ônus para a origem. Imagine, por exemplo, que uma secretaria de saúde firmou um contrato de gestão com uma organização social para que esta última passasse a gerir um hospital público. Nesse caso, o Poder Executivo poderá ceder os servidores que já trabalhavam no hospital para a OS, como enfermeiros, administradores, médicos, etc.

Caso ocorra a cessão, não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social (art. 14, §1º). Também não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria (art. 14, §2º). Ademais, o servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social (art. 14, §3º).



O art. 24 da Lei 8.666/1993, que é a antiga Lei de Licitações e que foi revogada pela Lei 14.133/2021, estabelecia como hipótese de **dispensa de licitação a celebração de contratos** de prestação de serviços **com** as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Contudo, a Lei 14.133/2021 não trouxe regra com o mesmo teor, ou seja, não citou a “contratação de organizações sociais” como hipótese de dispensa da licitação.



Mas e aí, professor, isso significa que tem que licitar para “contratar” as organizações sociais?

Não! **Não precisa licitar.** A Lei 14.133/2021 não trouxe a mesma regra justamente porque ela nem fazia sentido. Na prática, só gerava confusão no setor público quando era firmada uma parceria com as organizações sociais.

Na ADI 1.923, o STF já havia concluído que os contratos de gestão possuem natureza de parceria, não se aplicando o dever de licitar. Isso porque a licitação é para firmar “contratos” propriamente ditos (com empresas privadas) e não para parcerias. Logo, não existe licitação para selecionar as organizações sociais. Na prática, porém, o Estado deverá promover um **procedimento de seleção impessoal**, quando várias entidades tiverem condições de firmar a parceria com o poder público.

Note que aqui estamos falando da administração “contratando” a organização social.

Por outro lado, existia muita dúvida se as organizações sociais, quando promovessem contratações de terceiros com recursos públicos, seriam obrigadas a licitar. Por exemplo: quando uma OS fosse contratar uma empresa de vigilância ou quando fosse adquirir resmas de papel, ela teria que promover licitação pública?

O tema, felizmente, foi pacificado quando o STF julgou a ADI 1.923, quando a Corte considerou que os contratos a serem celebrados pelas organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de **forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e **nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade**.<sup>10</sup> Assim, a partir do julgamento deste julgamento, não mais subsiste dúvida: **as organizações sociais não seguem a Lei de Licitações, mas sim o seu regulamento próprio**. Tal entendimento também encontra guarita na jurisprudência do TCU.<sup>11</sup>

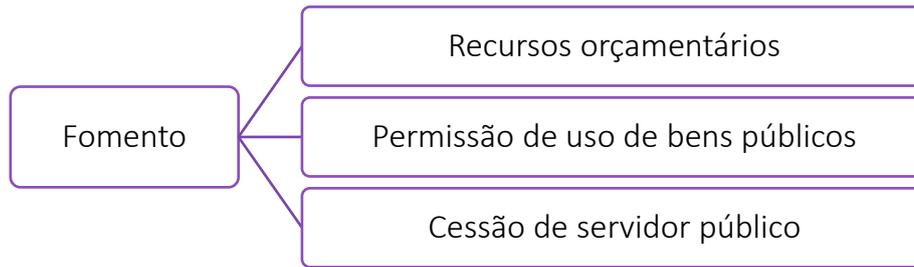
Além disso, a própria Lei 9.637/1998 determina que a organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, **regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 17)**.

Logo, podemos afirmar tranquilamente que **as organizações sociais não se submetem à Lei 14.133/2021 (ou seja, não realizam licitação pública), mas a procedimento próprio, que deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.



<sup>10</sup> ADI 1.923/DF, julgamento em 16/4/2015.

<sup>11</sup> Acórdão 3.239/2013 – TCU/Plenário: “as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado”.



## Desqualificação

O **Poder Executivo** poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando **constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão** (art. 16).

Para tanto, a desqualificação será **precedida de processo administrativo**, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, **individual e solidariamente**, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão (art. 16, § 1º).

Por fim, a desqualificação importará **reversão** dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 16, § 2º).

## Programa Nacional de Publicização

O Plano Direito da Reforma do Aparelho do Estado – Pdrae definiu como objetivo para os chamados “serviços não-exclusivos” realizar a transferências das atividades realizadas pelas fundações públicas para as organizações sociais. Na prática, o que passou a ocorrer foi a transferência de atividades da administração pública direta para as organizações sociais.

Por exemplo, é muito comum verificar, no âmbito dos estados e municípios, a realização da transferência de atividades realizadas pelas secretarias de saúde para as organizações sociais, como a administração de hospitais, ambulatórios, postos de atendimento – as organizações sociais se desenvolveram principalmente no setor de saúde.

Por esse motivo, o programa de publicização é amplamente criticado na doutrina, pois representaria uma forma indevida de substituir os órgãos públicos por organizações sociais, fugindo, assim, do regime jurídico-administrativo. Vale reforçar que as organizações sociais não integram a administração pública e, portanto, não se submetem a várias das sujeições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não obstante, tais discussões são hoje irrelevantes. Em 16 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.923/DF, entendendo que a Lei 9.637/1998 é **constitucional**.



No mérito da ADI 1.923/DF, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 (hoje substituída pela L14133), incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;

(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal (lembrando que hoje não existe mais esta “dispensa” de licitação, em razão da revogação da L8666);

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas.

Em resumo, o STF considerou constitucional a Lei, mas deixou evidente que os contratos de gestão e as atividades das organizações sociais custeadas por recursos públicos devem ser conduzidos de **forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Ademais, o STF entendeu que as OS não seguem a Lei de Licitações, mas sim o seu regulamento próprio (conforme item iv acima), e não precisam realizar concurso público, mas devem conduzir a seleção de pessoal de forma impessoal, nos termos do regulamento próprio de cada entidade (conforme item v acima).

Dessa forma, podemos observar que, de acordo com o STF, o programa de publicização dos serviços públicos é constitucional.

Nessa linha, o art. 20 da Lei 9.637/1998 dispõe que será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o **Programa Nacional de Publicização - PNP**, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de **assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União**, que atuem nas atividades de ensino, pesquisa científica,



desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, por **organizações sociais**, qualificadas na forma desta Lei.

Com efeito, o PNP deverá observar as seguintes diretrizes:

- a) ênfase no **atendimento do cidadão-cliente**;
- b) ênfase nos **resultados**, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- c) **controle social** das ações de forma transparente.

Assim, a ideia é que as organizações sociais absorvam as atividades não exclusivas do Estado, substituindo as entidades e órgãos públicos que as desenvolviam.



Organizações sociais	
<b>Qualificação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ concedida de forma <b>discricionária</b> pela Administração para as entidades de direito privado, <b>sem fins lucrativos</b>, que firmarem um <b>contrato de gestão</b> com o poder público.</li><li>▪ ato conjunto do ministro supervisor, do Ministro da Economia e da autoridade supervisora, se for o caso</li></ul>
<b>Área de atuação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.</li></ul>
<b>Fomento</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Podem perceber recursos orçamentários;</li><li>▪ Poderão ser destinados bens públicos, mediante permissão de uso</li><li>▪ Faculta-se a cessão especial de servidor público</li></ul>
<b>Conselhos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Conselho de administração:</b><ul style="list-style-type: none"><li>▪ representantes da Administração, da sociedade e da entidade</li><li>▪ membros não são remunerados</li></ul></li><li>▪ <b>Diretoria:</b><ul style="list-style-type: none"><li>▪ órgão que gerencia a entidade</li><li>▪ membros são remunerados</li></ul></li></ul>
<b>Contrato de gestão</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Instrumento que formaliza a parceria com a organização social</li><li>▪ Deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade</li></ul>
<b>Regime de pessoal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Em regra, são empregados privados, contratados por meio da CLT</li><li>▪ Não fazem concurso público, mas apenas processo seletivo impessoal</li><li>▪ Podem receber servidores cedidos da Administração</li></ul>
<b>Contratações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Procedimento próprio, público, objetivo e impessoal (não precisam licitar)</li></ul>
<b>Fiscalização</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Órgão ou entidade supervisora</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Submetem-se ao controle do tribunal de contas, do MP e da sociedade</li></ul>
<b>Desqualificação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Por descumprimento do contrato de gestão</li><li>▪ Processo administrativo – contraditório e ampla defesa</li><li>▪ Reversão dos bens permitidos e valores</li></ul>



(DPE - AM - 2018) As Organizações Sociais, assim qualificadas pelo Poder Executivo, vinculam-se juridicamente à Administração pública por meio de contrato de gestão, que pode ser firmado com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

#### Comentários:

O instrumento de parceria entre as organizações sociais e o poder público é o contrato de gestão. Além disso, tal instrumento pode ser firmado com as entidades do terceiro setor, ou seja, com as entidades privadas sem fins lucrativos. Por fim, a área de atuação dessas entidades deve ser dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (Lei OS, art. 1º).

**Gabarito: correto.**

## Organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip)

### Noções gerais

Recorrendo novamente aos ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Di Pietro, encontramos o seguinte conceito de organização da sociedade civil de interesse público:

Trata-se de **qualificação jurídica** dada a pessoas jurídicas de **direito privado, sem fins lucrativos**, instituídas por iniciativa de particulares, para **desempenhar serviços sociais não exclusivos** do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de **termo de parceria**.

Assim, é possível perceber que os regimes estabelecidos pela Lei 9.637/1998 (OS) e pela Lei 9.790/1999 são muito semelhantes. Nos dois casos, as leis estabelecem uma modalidade de qualificação jurídica a ser atribuída a pessoas de direito privado em razão das atividades que venham a desenvolver em parceria com o Poder Público.<sup>12</sup> Não se trata, portanto, de uma nova categoria de pessoa jurídica, mas de uma

<sup>12</sup> Alexandrino e Paulo, 2011, p.148-149.



possibilidade de qualificação especial mediante contratualização de resultados em troca de alguns benefícios estabelecidos em lei.

Da mesma forma como ocorre com a Lei das Organizações Sociais, a Lei 9.790/1999 (Lei das Oscip) disciplina o assunto apenas para o nível federal, mas as suas disposições são muitas vezes copiadas pelos estados e municípios, que incorporam, ainda, os novos entendimentos firmados pelo Judiciário ou pelo Tribunal de Contas da União. Assim, vamos trabalhar o assunto nos termos da Lei 9.790/1999.

Segundo a Lei 9.790/1999, podem qualificar-se como Oscip as **pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos** na Lei (art. 1º).

Considera-se **sem fins lucrativos** a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que **os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social** (art. 1º, parágrafo único).

Para receber a qualificação, as Oscip deverão atuar em uma das seguintes áreas (art. 3º, Lei 9.790/1999):

- a) promoção da assistência social;*
- b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- e) promoção da segurança alimentar e nutricional;*
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- g) promoção do voluntariado;*
- h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*
- i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*
- j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*
- k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*



*l) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima;*

*m) estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.*

Por outro lado, a Lei apresenta um rol de pessoas jurídicas que **não podem ser qualificadas como Oscip**, mesmo que desempenhem alguma das atividades mencionadas acima (art. 2º, Lei 9.790/1999):

*a) as sociedades comerciais;*

*b) os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;*

*c) as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;*

*d) as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;*

*e) as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;*

*f) as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;*

*g) as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;*

*h) as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;*

*i) as organizações sociais;*

*j) as cooperativas;*

*k) as fundações públicas;*

*l) as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;*

*m) as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.*

Nesse contexto, não é possível, por exemplo, qualificar uma OS como Oscip. Dessa forma, nenhuma entidade pode ser qualificada concomitantemente como OS e Oscip.

Entretanto, há uma exceção. A Lei dispõe que **não** constituem impedimento à qualificação como Oscip **as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras** na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias (Lei 9.790/1999, art. 2º, parágrafo único).





Não existe uma explicação, na Lei das Oscips, do que seriam essas "operações destinadas a microcrédito". Essa exceção foi instituída pela Lei 13.999/2020, que criou o "**Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)**".

Esse é um caso bastante complexo, que envolveria diversas leis e atos normativos. Assim, não vamos explicar nos detalhes esse tema.

Em linhas gerais, essa "nova lei" menciona a existência das "**organizações da sociedade civil de interesse público de crédito**". Tais entidades são constituídas para fazer essas "operações de microcrédito", operacionalizando financiamentos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse caso, todavia, ainda que façam essas operações, elas poderão ser qualificadas como Oscips, uma vez que não serão "bancos" nem "organizações creditícias" propriamente ditas.

**O que nos interessa, para fins de prova, é que as "entidades" que realizam "operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras" podem ser qualificadas como Oscips.**

## Aprovação da qualificação

A legislação federal estabelece que o interessado em se qualificar como Oscip formular requerimento escrito ao **Ministério da Justiça**, que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei, deferirá e expedirá o certificado de qualificação.

Nesse caso, a **competência é vinculada**, pois cabe ao Ministro da Justiça apenas verificar se os requisitos foram atendidos e, se positivo, deverá conceder a qualificação.

Juntamente com o requerimento, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação de Oscip, deverá instruir o pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (i) estatuto registrado em cartório; (ii) ata de eleição de sua atual diretoria; (iii) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (iv) declaração de isenção do imposto de renda; (v) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

A Lei dispõe que o Ministro da Justiça só poderá **indeferir** o pedido de qualificação se:

- a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei (relação das entidades que não são passíveis de qualificação);
- a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º (áreas de atuação das Oscip) e 4º (algumas regras específicas) da Lei;
- a documentação apresentada estiver incompleta.



## Formação do vínculo

Enquanto o contrato de gestão é celebrado com as organizações sociais, o **termo de parceria** é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip)** destinado à formação de **vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na Lei** (art. 9º da Lei 9.790/1999). Assim, o termo de parceria também é um instrumento de contratualização de resultados, estabelecendo objetivos, metas e prazos, critérios de avaliação, previsões de receitas e despesas e obrigações das OSCIP.<sup>13</sup>



Enquanto o vínculo da OS ocorre por meio de contrato de gestão; para a OSCIP ocorre por meio de **termo de parceria**.

A **escolha** da organização da sociedade civil de interesse público, para a celebração do termo de parceria, **deverá** ser feita por meio de publicação de edital de **concurso de projetos** pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria (Decreto 3.100/1999, art. 23).

Nesse contexto, deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no **Portal dos Convênios** previsto no Decreto no 6.170/2007.

O Decreto 3.100/1999 excepciona a realização de concursos de projetos somente mediante decisão fundamentada do titular do órgão estatal, nas seguintes situações (art. 23, §2º):

*I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;*

*II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;*

*III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.*

Por fim, após ser instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar termo de parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

<sup>13</sup> Paludo, 2013, p. 39.



Portanto, o concurso de projetos é o meio de seleção da entidade que irá firmar a parceria com o poder público, que deverá ser adotado quando mais do que uma entidade tiver condições de atender ao objetivo que o Estado pretende alcançar com a parceria. Por exemplo: imagine que haja o interesse de firmar termo de parceria com uma Oscip, mas existem cinco entidades aptas a cumprir o objeto. Nesse caso, a Administração deverá promover uma seleção impessoal, que ocorrerá por intermédio do **concurso de projetos**.



A Lei de licitações **não prevê a contratação das Oscip como forma de dispensa de licitação**, diferentemente do que ocorre com as organizações sociais, que expressamente são contempladas no art. 24, XXIV, da Lei de Licitações. Assim, para fins de prova, uma diferença entre as OS e as Oscip é que aquelas podem ser contratadas pelo poder público mediante dispensa de licitação.

No entanto, isso não significa que a “contratação” da Oscip ocorra mediante licitação. Não ocorre! Parece contraditório, mas isso acontece porque, na prática, não se faz um contrato com a Oscip, mas apenas um instrumento chamado de termo de parceria. Nesse caso, a seleção ocorre mediante concurso de projetos (quando for possível e necessário) e não por meio de licitação.

Já imagino que você esteja se perguntando: mas as contratações que a Oscip realiza com os recursos públicos, dependem de licitação? Não!

Nessa linha, a própria Lei 9.790/1999 determina que essas entidades devem elaborar, no prazo máximo de 30 dias, contado da assinatura do termo de parceria, **regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público**, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.<sup>14</sup>

## Fiscalização

A Lei 9.790/1999 determina que a execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos **Conselhos de Políticas Públicas** das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

<sup>14</sup> O entendimento é confirmado também na jurisprudência do TCU (Acórdão 1.777/2005-TCU/Plenário): “[...] as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99”.



Com efeito, os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados por **comissão de avaliação**, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Oscip. Além disso, a comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Ademais, os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas previstas na Lei estarão sujeitos aos **mecanismos de controle social** previstos na legislação.

## Desqualificação da Oscip

A entidade poderá perder a qualificação se deixar de cumprir as exigências previstas em lei e no termo de parceria. A perda poderá ocorrer:

*(a) a pedido; ou*

*(b) mediante decisão proferida em processo **administrativo ou judicial**, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.*

Além disso, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da OSCIP. No entanto, a Lei veda o anonimato e exige que o requerimento esteja amparado por fundadas evidências de erro ou fraude.



Organizações da sociedade civil de interesse público	
<b>Qualificação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>concedida de forma <b>vinculada</b> pela Administração para as entidades de direito privado, <b>sem fins lucrativos</b>, que firmarem um <b>termo de parceria</b> com o poder público e atenderem aos requisitos legais.</li><li>ato do Ministro da Justiça</li></ul>
<b>Área de atuação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação; promoção gratuita da saúde; segurança alimentar e nutricional; meio ambiente; voluntariado, etc.</li></ul>
<b>Não podem se qualificar</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>sociedades comerciais</li><li>sindicatos, entidades de classe</li><li>instituições religiosas</li><li>escolas privadas</li><li>organizações sociais</li><li>cooperativas, fundações públicas, entidades criadas p/ órgão público, etc.</li></ul>
<b>Conselhos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>Tem que ter conselho fiscal</b></li><li>Servidores podem participar do conselho ou diretoria</li></ul>
<b>Termo de parceria</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Instrumento que formaliza a parceria com a Oscip</li><li>Quando for o caso, depende de concurso de projetos</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Não é causa de dispensa de licitação</li></ul>
<b>Contratações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Procedimento próprio, público, objetivo e impessoal (não precisam licitar)</li></ul>
<b>Fiscalização</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Órgão ou entidade supervisora e Conselho de Políticas Públicas</li><li>▪ Mecanismos de controle social</li></ul>
<b>Desqualificação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ A pedido; ou</li><li>▪ P/ decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório</li></ul>



**(TCE PB - 2018) As organizações sem fins lucrativos que são voltadas à resolução de problemas coletivos de interesse social e podem prestar serviços públicos são as organizações da sociedade civil de interesse público.**

**Comentários:**

As organizações sociais atuam em setores de interesse coletivo, prestando serviços para a população. A expressão serviços públicos foi adotada em um sentido amplo, envolvendo os tipos de comodidades que podem ser prestadas para a população, como serviços na área de educação e cultura. Por fim, também é fato que as Oscip são organizações sem fins lucrativos.

**Gabarito: correto.**

## Diferenças entre OS e Oscip

As bancas de concurso público costumam explorar as diferenças entre as OS e as Oscip. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enquanto as OS recebem delegação para prestar serviços públicos, as Oscip exercem atividade privada com a ajuda do Estado,<sup>15</sup> abrangendo os setores de saúde, educação, cultura e meio ambiente.

Outra característica marcante é que as **OS** pactuam os resultados por meio do **contrato de gestão** e as **Oscip** utilizam o **termo de parceria**.

Ademais, as **OS** recebem a qualificação de forma **discricionária** do **Ministro de Estado do setor correspondente de atuação**, mediante formalização do Presidente da República, e as **Oscip** serão sempre qualificadas pelo **Ministro da Justiça**, devendo conceder o “certificado de qualificação” de forma **vinculada**, isto é, uma vez preenchidos os requisitos, o Ministro da Justiça **deve** qualificar a entidade como OSCIP.

<sup>15</sup> Di Pietro, 2010, *apud* Paludo, 2013, p. 39.



O quadro abaixo resume as principais características e diferenças entre as OS e OSCIP:

OS – Lei 9.637/1998	Oscip – Lei 9.790/1999
Pessoa privada, não integrante da administração pública (entidades paraestatais).	
Atuação em áreas de interesse social, especificadas na lei respectiva.	
Vedada finalidade de lucro.	
<b>Foram idealizadas</b> para substituir órgãos e entidades da administração pública, que seriam extintos e teriam suas atividades “absorvidas” pela OS.	<b>Não foram idealizadas</b> para substituir órgãos ou entidades da administração.
Formaliza a parceria com o poder público mediante <b>contrato de gestão</b> , condição indispensável para a entidade fazer jus ao fomento a suas atividades.	Formaliza a parceria com o poder público mediante <b>termo de parceria</b> , condição indispensável para a entidade fazer jus ao fomento a suas atividades.
Qualificação é <b>ato discricionário</b> .	Qualificação é <b>ato vinculado</b> .
Qualificação é realizada pelo Presidente da República e depende de proposta pelo <b>Ministro de Estado ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da OS</b> .	Qualificação concedida pelo <b>Ministério da Justiça</b> .
Uma entidade não pode ser qualificada concomitantemente como OS e OSCIP.	
A lei exige que a OS possua um conselho de administração, do qual participem representantes do poder público. Não exige que a OS tenha conselho fiscal.	A lei exige que a Oscip tenha um conselho fiscal; não exige que a Oscip tenha um conselho de administração. Não há exigência de que existam representantes do poder público em algum órgão da entidade.
É hipótese de licitação dispensável a contratação de OS pelo poder público, para a OS prestar ao poder público serviços contemplados no contrato de gestão.	Não existe hipótese legal específica de licitação dispensável para a contratação de Oscip pelo poder público.
<b>O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação</b> da entidade como organização social, quando constatado o <b>descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão</b> . Necessário <b>processo administrativo</b> , assegurado o contraditório e a ampla defesa.	<b>A entidade perderá a qualificação como Oscip quando descumprir as normas estabelecidas na lei</b> , mediante decisão em <b>processo administrativo ou judicial</b> , de iniciativa popular ou do Ministério Público.

Adaptado de Alexandrino e Paulo, 2017, pp. 167-168.

Acrescenta-se, ainda, que existe previsão de **cessão especial** de servidor público para as **organizações sociais**, enquanto **não existe** previsão de cessão para as **organizações da sociedade civil de interesse público**.

## Entidades de apoio

Para Maria Di Pietro, por **entidades de apoio**, podem-se entender:



[...] as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio.

São entidades paraestatais e, portanto, **não integram a Administração Pública**. Além disso, o vínculo entre essas entidades e o Poder Público é realizado, em regra, por meio de convênio. Ademais, elas atuam mais comumente em **hospitais públicos** e **universidades públicas**.

Não há uma lei geral que disponha sobre as chamadas entidades de apoio. Só existe, atualmente, regramento para um tipo específico de entidades de apoio, que é a Lei 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto 7.423/2010, que estabelece regras para as fundações de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs.

Segundo a Lei, essas instituições devem ter por finalidade “apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos” (art. 1º).

Além disso, a Lei permite que a celebração de convênios e contratos entre as fundações de apoio e as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e entre as fundações de apoio e as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs seja realizada por **dispensa de licitação**.

Sobre a contratação de obras, compras e serviços, até 2013, a legislação exigia que essas entidades observassem a legislação federal sobre licitações e contratos. No entanto, o dispositivo foi alterado pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, que passou a dispor que fundações de apoio adotarão **regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços**, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal. O mencionado regulamento consta no Decreto 8.241, de 21 de maio de 2014.

Assim, a regra atual é que essas entidades seguem regulamento próprio, sem precisar seguir a Lei de Licitações e Contratos.

Lembrando, finalmente, que essas regras alcançam somente um grupo específico de entidades de apoio, que são as fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos de interesse das IFES e demais ICT.



(TCM BA - 2018) Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado e que mantêm vínculo jurídico com



entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio, denominam-se entidades de apoio.

**Comentários:**

Esse é o exato conceito da Prof. Maria Di Pietro para as entidades de apoio. Logo, o item está certo!

**Gabarito: correto.**



## Organizações da Sociedade Civil – Regime de Parcerias

### Noções preliminares

A Lei 13.019/2014 instituiu o **regime jurídico das parcerias** entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Trata-se de um regime de mútua cooperação, destinado à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, por meio da execução de **atividades** ou de **projetos** previamente estabelecidos em **planos de trabalho** inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

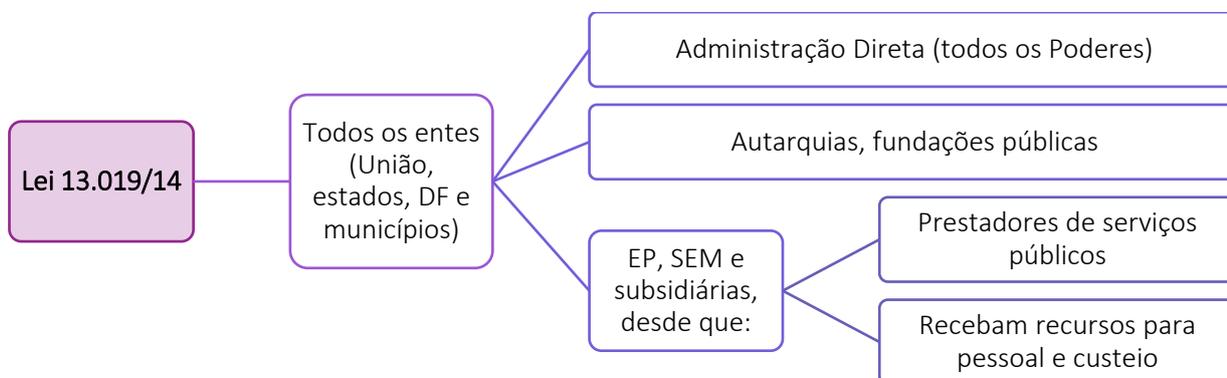
Além disso, a Lei 13.019/2014 definiu diretrizes para a **política de fomento, de colaboração e de cooperação** com organizações da sociedade civil.

Vamos, então, às principais disposições da Lei 13.019/2014.

### Âmbito de aplicação

A Lei 13.019/2014 estabeleceu as **normas gerais** para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. A expressão administração pública, para os fins da Lei, alcança **União, estados, Distrito Federal, municípios** e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias que recebam recursos do ente instituidor para pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral (art. 2º, II). Portanto, a Lei obriga todos os entes da Federação, nas administrações direta e indireta.

No entanto, não são todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias que se submetem à Lei 13.019/2014, mas somente aquelas que **recebam do ente instituidor** (União, estados, Distrito Federal e municípios) **recursos para suas despesas com pessoal ou custeio em geral**. Por exemplo, se uma empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, receber recursos da União para o pagamento de seus empregados (despesa com pessoal) ou para cobrir gastos com energia elétrica, água, telefone e material de escritório (custeio em geral), tal empresa submeter-se-á às normas da Lei 13.019/2014. Por outro lado, se a empresa pública for “independente”, ou seja, não precisar de repasses da União para custeio ou pagamento de pessoal, ela **não** estará abrangida pela Lei das Parcerias.



Além disso, as exigências da Lei 13.019/2014 não se aplicam a qualquer forma de parceria com organizações da sociedade civil. Nessa linha, as suas disposições não se aplicam (art. 3º):



- a) às **transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal** naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
- b) aos **contratos de gestão** celebrados com **organizações sociais**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998 (Lei das OS);
- c) aos convênios e contratos celebrados com **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal;
- d) aos **termos de compromisso cultural** referidos no § 1o do art. 9o da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;
- e) aos **termos de parceria** celebrados com **organizações da sociedade civil de interesse público**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
- f) às transferências referidas no art. 2o da Lei no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009;
- g) aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (a) membros de Poder ou do Ministério Público; (b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (c) pessoas jurídicas de direito público interno; (d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- h) às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Portanto, as disposições da Lei 13.019/2014 **não** se aplicam aos contratos de gestão e aos termos de parcerias, firmados, respectivamente, com as organizações sociais e com as organizações da sociedade civil de interesse público – Oscip, desde observadas as normas da legislação própria desses instrumentos. Essa foi uma significativa alteração promovida pela Lei 13.204/2015, uma vez que, na redação original, os termos de parceria firmados com as Oscip submetiam-se, no que fosse aplicável, às regras da Lei 13.019/2014.



**A Lei 13.019/2014 não se aplica aos contratos de gestão e aos termos de parcerias firmados, respectivamente, com as OS e Oscip.**

Por fim, salienta-se que, a despeito de ser uma lei de normas gerais, nem todas as disposições da Lei 13.019/2014 aplicam-se a todos os entes da Federação. Isso porque alguns de seus dispositivos são direcionados unicamente à União. Cita-se, por exemplo, o art. 15, *caput*, que autoriza o Poder Executivo federal a criar o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – obviamente, tal disposição direciona-se somente para a União.



## Definições

O ponto central para ser compreender a aplicação da Lei 13.019/2014 é entender o que vem a ser organização da sociedade civil. Tal definição encontra-se no art. 2º, I, da Lei 13.019/2014, que estabelece três grupos de organizações que se enquadram no conceito de organização da sociedade civil:

a) entidades privadas **sem fins lucrativos** que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os **aplique integralmente** na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei no 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

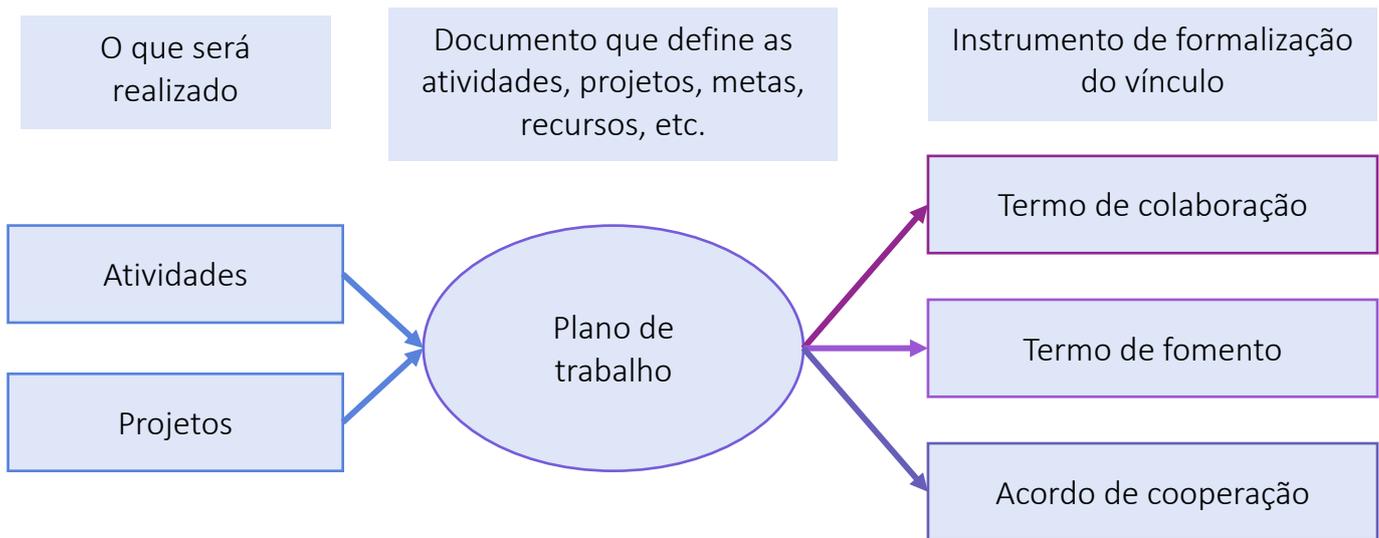
Em resumo, **organização da sociedade civil** é um conceito que abrange as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, bem como determinadas sociedades cooperativas e organizações religiosas, sendo que, estas últimas, devem exercer atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, que não se confundem com aqueles de fins unicamente religiosos.

Ademais, deve-se notar que as organizações da sociedade civil **não integram a administração pública**, uma vez que são entidades privadas.

Outro conceito importante da Lei é o de **parceria**, definida como o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente **entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 2º, III).

A parceria, portanto, é o meio como a administração pública e as organizações sociais se unem para executar uma **atividade** ou um **projeto**, com o fim de alcançar uma finalidade de interesse público. Essa parceria é formalizada por um tipo de instrumento jurídico, podendo ser um termo de colaboração, um termo de fomento ou, por fim, um acordo de cooperação. Por fim, dentro de cada um desses instrumentos jurídicos, deverá constar o **plano de trabalho**, que é o documento que efetivamente estabelece o que será realizado (qual é a atividade ou projeto), quais as metas a serem alcançadas, quais os recursos necessários, etc.





Nesse contexto, é essencial distinguirmos o que é atividade e o que é projeto.

A **atividade** é o conjunto de operações que se realizam de **modo contínuo ou permanente**, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil (art. 2º, III-A). Dessa forma, a atividade caracteriza-se pelo seu caráter permanente e contínuo. Por exemplo, a prestação de auxílio a crianças portadoras de necessidades especiais é uma atividade, uma vez que deve ocorrer de forma permanente e contínua.

Por outro lado, **projeto** é conjunto de operações, **limitadas no tempo**, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil (art. 2º, III-B). Um projeto, por conseguinte, terá um início e fim. Por exemplo, se uma organização da sociedade civil desejar promover um evento de conscientização da população sobre a importância da inclusão social para as crianças portadoras de necessidades especiais, estaremos diante de um projeto. Diferentemente do auxílio, que seria prestado de forma contínua, o evento seria um projeto, uma vez que seria encerrado ao seu término.

Em termos simples, a atividade é permanente, ao passo que o projeto limita-se no tempo.

Finalmente, a formação do vínculo entre a administração pública e a organização da sociedade civil, com a finalidade de executar um projeto ou atividade, pode ocorrer por meio de três tipos de instrumentos jurídicos, cada um aplicável a determinadas situações, vejamos:

- a) **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública<sup>1</sup> que envolvam a transferência de recursos financeiros;**

<sup>1</sup> A proposta do termo de colaboração é da administração pública. Contudo, o art. 16, parágrafo único, da Lei das Parcerias permite que os **conselhos de políticas públicas** apresentem propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, isto é, os conselhos sugerem à administração determinada parceria, mas a administração decidirá ao final se propõe efetivamente à organização da sociedade civil que seja firmado um termo de colaboração.

- b) **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros**;
- c) **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**.

Distinguir os três instrumentos é fácil, basta lembrar que os “termos” envolvem recursos financeiros, sendo que o termo de colaboração decorre de iniciativa da administração, enquanto o termo de fomento decorre de iniciativa da organização da sociedade civil. Já no acordo de cooperação a iniciativa é irrelevante, podendo ser da administração ou da organização, mas o que caracteriza esse instrumento é a ausência de transferência de recursos financeiros.



Instrumento	Iniciativa	Recursos financeiros
Termo de colaboração	Administração pública	Sim
Termo de fomento	Organização da sociedade civil	Sim
Acordo de cooperação	Administração ou organização da sociedade civil	Não

Ressalva-se ainda que o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação não excluem a previsão do termo de parceria (firmado com organizações da sociedade civil de interesse público) e do contrato de gestão (firmado com organizações sociais). Portanto, todos esses instrumentos continuam em vigor, mas cada um com a sua aplicação, vejamos:



- **termo de colaboração**: firmado quando a parceria é de iniciativa da administração pública e há transferência de recursos financeiros;
- **termo de fomento**: firmado quando a parceria é de iniciativa da organização da sociedade civil e há transferência de recursos financeiros;
- **acordo de cooperação**: firmado quando não há transferência de recursos financeiros, independentemente de quem teve a iniciativa;
- **termo de parceria**: firmado quando a parceria ocorre com uma organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei 9.790/1999;



→ **contrato de gestão**: firmado quando a parceria ocorre com uma organização social, nos termos da Lei 9.637/1998.

Vamos ver como isso cai em prova!



**(TRT PE - 2018) De acordo com a Lei nº 13.019/2014, os instrumentos de parceria previstos nesse diploma legal se destinam a disciplinar a realização de atividades de interesse público e recíproco, nem todos envolvendo o repasse de recursos financeiros em favor da organização da sociedade civil.**

**Comentários:**

O quesito está correto, uma vez que os instrumentos de parceria previstos na Lei 13.019/2014 nem todos exigem o repasse de recursos financeiros. É o caso **acordo de cooperação**.

**Gabarito: correto.**

## Fundamentos, princípios, fins e diretrizes

O Regime de Parcerias envolve uma relação entre o Estado e sociedade civil, como um movimento de ampliação da governança administrativa. Não se trata, pois, de simplesmente diminuir o tamanho do Estado, mas sim de incorporar a participação da sociedade na prestação de serviços e comodidades para a população. No entanto, muitas vezes essas parcerias envolvem a transferência de recursos públicos, motivo pelo qual se deve ter determinada cautela e respeito aos princípios administrativos.

Nessa linha, o Regime de Parcerias fundamenta-se (art. 5º):

- i. na gestão pública democrática;
- ii. na participação social;
- iii. no fortalecimento da sociedade civil;
- iv. na transparência na aplicação dos recursos públicos;
- v. em determinados princípios administrativos (a seguir detalhados).

Os princípios aplicáveis, expressamente, ao Regime de Parcerias são os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia. Podemos notar, portanto, que além dos princípios constitucionais expressos (CF, art. 37, *caput*), aplicam-se ao regime jurídico das Parcerias os princípios da legitimidade, economicidade e eficácia.

A legitimidade guarda relação com a legalidade, representando a conformidade dos atos e condutas administrativas com o Direito, ou seja, não com as leis, mas com os princípios da Administração. Por sua vez, a economicidade representa o menor gasto possível sem comprometimento dos padrões de qualidade. Não é simplesmente gastar menos, mas gastar menos e mesmo assim atender às necessidades da



população. Por fim, a eficácia representa o cumprimento dos objetivos das atividades e projetos. Por exemplo, o Estado firmou uma parceria com uma organização da sociedade civil para desenvolver um evento de inclusão social. Ao término da parceria, o evento foi efetivamente realizado, dentro dos parâmetros delineados no plano de trabalho? Se sim, a parceria foi eficaz.

Dois mnemônicos que podem nos ajudar a memorizar são o “L<sup>2</sup>IMPE<sup>3</sup>” ou “LIMPE + ELE”.



LIMPE	Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (princípios constitucionais expressos)
ELE	Economicidade, Legitimidade e Eficácia

Com efeito, o regime jurídico da Parcerias tem o **fim** de assegurar o seguinte:

- a) *o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
- b) *a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
- c) *a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
- d) *o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
- e) *a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
- f) *a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
- g) *a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
- h) *a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
- i) *a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
- j) *a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*

Além disso, o art. 6º da Lei 13.019/2014 dispõe que são **diretrizes fundamentais** do regime jurídico de parceria:

- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à **organização da sociedade civil** para a **cooperação** com o poder público;*
- II - a priorização do **controle de resultados**;*
- III - o incentivo ao uso de **recursos atualizados de tecnologias** de informação e comunicação;*



*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para **coibir a obtenção**, individual ou coletiva, de **benefícios ou vantagens indevidos**;*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

## Capacitação

A legislação sobre parcerias é relativamente nova e envolve temas de grande complexidade, não só para os representantes das organizações da sociedade civil, mas também para os diversos agentes públicos envolvidos, assim como membros da sociedade envolvidos nas parcerias.

Nesse contexto, o art. 7º da Lei 13.019/2014 dispõe que a **União** poderá instituir, **em coordenação com** os estados, o Distrito Federal, os municípios e organizações da sociedade civil, **programas de capacitação** voltados a:

- a) administradores públicos, dirigentes e gestores;
- b) representantes de organizações da sociedade civil;
- c) membros de conselhos de políticas públicas;
- d) membros de comissões de seleção;
- e) membros de comissões de monitoramento e avaliação;
- f) demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias.

No entanto, a legislação é expressa em afirmar que a participação nos programas de capacitação é facultativa, uma vez que **não constituirá** condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias (art. 7º, parágrafo único). Portanto, uma autoridade não pode deixar de firmar uma parceria pelo simples fato de um representante da organização da sociedade civil não ter participado de um curso de capacitação; da mesma forma, não se pode condicionar a participação de um servidor em comissão de seleção à participação em determinado curso de capacitação promovido pela União.

Ademais, quando o administrador público for decidir sobre a celebração da parceria, deverá (art. 8º, *caput*):



- a) considerar, obrigatoriamente, a **capacidade operacional da administração pública** para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- b) **avaliar as propostas de parceria** com o rigor técnico necessário;
- c) designar gestores habilitados a **controlar e fiscalizar** a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
- d) apreciar as **prestações de contas** na forma e nos prazos determinados na legislação.

Por fim, a administração pública deve adotar as medidas necessárias na capacitação de pessoal e no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, com o objetivo de assegurar a capacidade técnica e operacional prevista acima (art. 8º, parágrafo único).

## Transparência, controle divulgação e fortalecimento da participação social

A transparência é um elemento fundamental no Estado Democrático de Direito, pois permite que a sociedade exerça o controle sobre a utilização de recursos públicos, sejam aqueles aplicados diretamente pela administração ou ainda aqueles utilizados por meio de organizações da sociedade civil.

Nessa linha, o dever de transparência deve ser exercido pela própria **administração** ou pela **organização da sociedade civil**.

Assim, a **administração pública** deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, **até cento e oitenta dias** após o respectivo encerramento (art. 10). Por outro lado, a **organização da sociedade civil** deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações **todas as parcerias celebradas com a administração pública**.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:



Quem	Onde	O quê
Administração	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ internet, até 180 dias após o encerramento</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ relação das parcerias celebradas;</li><li>▪ relação dos respectivos planos de trabalho.</li></ul>
Organização da sociedade civil	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ internet; e</li><li>▪ locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ todas as parcerias celebradas com a administração pública.</li></ul>



Essas informações divulgadas pela **administração** e pela **organização da sociedade civil** devem conter, no mínimo, os seguintes elementos (art. 11, parágrafo único):

- a) **data de assinatura** e identificação do **instrumento de parceria** e do **órgão** da administração pública responsável;
- b) **nome da organização da sociedade civil** e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- c) descrição do **objeto** da parceria;
- d) **valor total** da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- e) situação da **prestação de contas** da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- f) quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o **valor total da remuneração da equipe de trabalho**, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Por fim, a **administração pública** deverá divulgar ainda, pela internet, os **meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos** envolvidos na parceria (art. 12), isto é, quais os meios que a população poderá utilizar para denunciar eventuais irregularidades na utilização dos recursos públicos descentralizados na parceria, como ouvidorias, telefones, portais na internet ou órgãos de controle.

Além disso, como medida de divulgação das ações e fortalecimento da participação social, a administração pública deverá divulgar, na forma de regulamento, nos **meios públicos de comunicação** por radiodifusão de sons e de sons e imagens (TV, rádio, etc.), campanhas publicitárias e programações **desenvolvidas por organizações da sociedade civil**, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à **garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência** (art. 14).

Finalmente, o art. 15, *caput*, autoriza o Poder Executivo federal a instituir, em seu âmbito, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração. Tal Conselho deverá possuir **composição paritária**, ou seja, com representantes governamentais e organizações da sociedade civil. Ademais, o Conselho terá a finalidade de **divulgar boas práticas** e de **propor e apoiar políticas e ações** voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração.

Com efeito, os demais entes federados (estados, DF e municípios) também poderão criar suas respectivas instâncias participativas (art. 15, § 2º).

Por fim, acrescenta-se que a **publicidade** do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação é requisito para eficácia da parceria, ou seja, os instrumentos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública (art. 38).

## Plano de trabalho

Conforme já se mencionou, no **plano de trabalho** que são definidas as atividades e projetos que serão executados, definindo-se metas, resultados, recursos, entre outros elementos primordiais para o regular desenvolvimento da parceria.



Nesse contexto, nos planos de trabalho decorrentes de termo de colaboração ou de fomento (somente para esses dois instrumentos)<sup>2</sup> deverão conter (art. 22):

- a) **descrição da realidade** que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o **nexo** entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- b) **descrição de metas** a serem atingidas e de **atividades ou projetos a serem executados**;
- c) **previsão de receitas e de despesas** a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- d) **forma de execução** das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- e) **definição dos parâmetros** a serem utilizados para a **aferição** do cumprimento das metas.

## Chamamento público

Um dos princípios que regem a administração pública é o da impessoalidade, aplicável expressamente à Lei 13.019/2014, nos termos de seu art. 5º, *caput*. Por esse motivo, tendo em vista que diversas organizações da sociedade civil podem ter interesse e condições de desenvolver as atividades e projetos que serão objeto de parceria, a administração deverá promover, em regra, um processo de seleção, denominado **chamamento público**.

De acordo com o art. 2º, XII, da Lei 13.019/2014, o chamamento público é o procedimento destinado a **selecionar organização da sociedade civil** para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, o chamamento público é semelhante aos processos licitatórios, mas com estes não se confunde, tendo em vista que se trata de um procedimento próprio aplicável no âmbito das parcerias. A licitação é a forma de a administração selecionar empresas, fornecedores e prestadores de serviços para firmar contratos administrativos. O chamamento público, por outro lado, é adotado para selecionar organizações da sociedade civil para firmar o termo de colaboração ou de fomento.

Assim, o chamamento público não é uma licitação, nem tampouco constitui uma modalidade licitatória, mas sim um procedimento destinado à seleção da organização da sociedade civil para firmar a parceria.

Ademais, o chamamento público aplica-se, como regra, aos **termos de colaboração e de fomento**. Existe uma única exceção em que há previsão de realização de chamamento público para a celebração de acordo de cooperação. Trata-se daqueles em que o objeto envolver a **celebração de comodato<sup>3</sup>, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, hipótese em que o respectivo chamamento público observará as mesmas disposições aplicáveis aos termos de colaboração e de fomento (art. 29).

Ressalta-se ainda, como será estudado adiante, que nem todos os termos de colaboração e de fomento são precedidos de chamamento público, uma vez que a legislação estabelece situações em que o

<sup>2</sup> Note que a Lei não fixa elementos para o plano de trabalho decorrente de acordo de cooperação, mas apenas para aqueles firmados mediante termo de colaboração ou de fomento.

<sup>3</sup> Sem precisar ser muito técnico, o comodato é uma forma de empréstimo gratuito.



procedimento não dever ser realizado ou será dispensável ou inexigível, de forma semelhante ao que ocorre com as licitações públicas. Assim, a regra é realizar o chamamento público, excetuando-se a sua realização nas hipóteses de *dispensa*, de *inexigibilidade* ou ainda nos casos de *emendas parlamentares* constantes nas leis orçamentárias anuais.



Realização de chamamento público	
<b>Termos de colaboração e de fomento</b>	<b>Regra:</b> realizar chamamento público.
	<b>Exceção:</b> casos de dispensa, inexigibilidade e emendas parlamentares.
<b>Acordo de cooperação</b>	<b>Regra:</b> não realizar chamamento público.
	<b>Exceção:</b> quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Neste caso, realiza chamamento público.

A administração pública deverá adotar procedimentos **claros, objetivos e simplificados** que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria adotada (art. 23, *caput*). Além disso, sempre que possível, a administração pública estabelecerá **critérios** a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características (art. 23, parágrafo único): (i) objetos; (ii) metas; (iii) custos; (iv) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Conforme já se salientou, exceto nas hipóteses previstas na Lei 13.019/2014, a celebração de **termo de colaboração** ou **de fomento** será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto (art. 24, *caput*). Com efeito, o chamamento será precedido da publicação de um edital de convocação, que especificará, no mínimo (art. 24, § 1º):

- a) a **programação orçamentária** que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- b) o **objeto** da parceria;
- c) as **datas**, os **prazos**, as **condições**, o **local** e a **forma de apresentação das propostas**;
- d) as **datas** e os **critérios de seleção e julgamento** das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- e) o **valor** previsto para a realização do objeto;
- f) as condições para interposição de **recurso administrativo**;
- g) a **minuta do instrumento**<sup>4</sup> por meio do qual será celebrada a parceria;

<sup>4</sup> A minuta é uma “grade” do instrumento da parceria. Assim, ele é cópia do instrumento que será firmado, mas com alguns campos em branco, como o nome da organização da sociedade civil, as condições da proposta vencedora, etc. Enfim, a minuta reflete todo o conteúdo do instrumento de parceria, faltando preencher apenas aquelas informações que serão



- h) de acordo com as características do objeto da parceria, **medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência** ou mobilidade reduzida e **idosos**.

Em relação aos **critérios de julgamento das propostas**, a Lei 13.019/2014, diferentemente da legislação de licitações, não prevê “tipos” específicos de julgamento. Contudo, exige que sejam estipuladas as metodologias de pontuação e pesos atribuídos a cada critério. Ademais, o **grau de adequação da proposta aos objetivos específicos** do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento **constitui critério obrigatório de julgamento** (art. 27, *caput*). Por fim, deixando claro que o critério “preço” não é a única forma de julgamento, mas constitui um elemento relevante, a legislação estabelece que será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que **não for a mais adequada ao valor de referência** constante do chamamento público (art. 27, § 5º).

O chamamento público deve garantir a isonomia e a competitividade entre as organizações da sociedade civil e, por conseguinte, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria (art. 24, § 2º). No entanto, a própria Lei admite que sejam estabelecidas as seguintes restrições:

- a) a seleção de propostas apresentadas **exclusivamente** por concorrentes **sediados ou com representação** atuante e reconhecida **na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria** – por exemplo, um município poderá prever, no edital, que somente organizações com sede ou representação no próprio município poderão participar do chamamento público;
- b) o estabelecimento de cláusula que **delimite o território ou a abrangência** da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais – por exemplo, o edital poderá definir que uma entidade exercerá atividades ou projetos somente em determinada região do País.

O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com **antecedência mínima de trinta dias** (art. 26, *caput*).



**O edital de chamamento público será divulgado em sítio oficial da administração na internet, com antecedência mínima de 30 dias.**

obtidas ao término do chamamento público. Por exemplo, quando você vai firmar um contrato particular, a outra parte pode te enviar uma “minuta do contrato” para você conferir e preencher com seus dados; depois disso, a outra parte vai preencher aquelas informações e levar o “contrato final” para você assinar – isso é uma minuta.



As propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil serão julgadas por uma **comissão de seleção** previamente designada ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos (art. 27, § 1º).

Nesse contexto, a comissão de seleção é um órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de **pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente** do quadro de pessoal da administração pública (art. 2º, X). Portanto, admite-se a participação de pessoas que não são agentes públicos ou até mesmo de servidores comissionados, contudo pelo menos um integrante da comissão será servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego permanente na administração pública.

Não poderá participar da comissão de seleção a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. Nesse caso, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído (art. 27, §§ 2º e 3º).

Após o julgamento, a administração pública **homologará e divulgará** o resultado do julgamento em página de seu sítio oficial na internet (art. 27, § 4º).

Importante observar que a homologação **não gera direito** para a organização da sociedade civil à celebração da parceria (art. 27, § 6º). Portanto, mesmo após o chamamento, a administração tem a prerrogativa de decidir se vai ou não firmar a parceria. Claro que, se optar por celebrar a parceria, não poderá desrespeitar a ordem de classificação do chamamento público.

No chamamento público, a análise da documentação de atendimento dos requisitos da organização da sociedade civil deve ocorrer após a etapa competitiva e ordenação das propostas (art. 28)<sup>5</sup>. Portanto, pode-se dizer que a “habilitação”, no chamamento público, ocorre após a fase de julgamento das propostas.

Caso a organização da sociedade civil selecionada não atenda aos requisitos de habilitação, poderá ser convidada a organização da sociedade civil imediatamente mais bem classificada para celebrar a parceria nos **termos da proposta por ela apresentada** (art. 28, § 1º).

Ou seja, a próxima convocada para firmar a parceria, se aceitar, seguirá a sua própria proposta apresentada no procedimento de seleção (não é a proposta da primeira classificada). Esse mesmo procedimento será realizado com as demais organizações, até que se conclua a seleção.



Se a organização da sociedade civil não atender aos requisitos para firmar a parceria, poderá ser convocada a organização imediatamente mais bem classificada. Nesse caso, a proposta que será seguida é a da própria organização convocada. Por exemplo:

<sup>5</sup> Os requisitos de qualificação da organização da sociedade civil constam nos arts. 33 e 34 da Lei 13.019/2014. Eles serão estudados mais adiante, no capítulo sobre os “Requisitos para celebração dos termos de colaboração e de fomento”.



A organização da sociedade civil “X” apresentou uma proposta com várias condições, solicitando R\$ 100 mil reais para executar o projeto previsto no plano de trabalho. A organização da sociedade civil “Y”, segunda colocada no chamamento público, apresentou as mesmas condições, porém pelo custo de R\$ 110 mil reais.

- Proposta de “X” – R\$ 100 mil reais;
- Proposta de “Y” – R\$ 110 mil reais.

Se “X” não atender aos requisitos, “Y” poderá ser convocada para executar o projeto e, se atender aos requisitos de habilitação, o fará pelo valor de R\$ 110 mil reais.

Obs.: os custos (preço) para a execução do projeto/atividade objeto da parceria são fatores relevantes, porém não são os únicos. No exemplo, foi dada ênfase ao custo como forma de facilitar a exemplificação, mas devemos lembrar que a proposta pode envolver diversos outros fatores, como experiência, metodologia, tecnologia empregada, etc.

Em regra, a parceria dependerá da realização do chamamento público, contudo a Lei 13.019/2014 prevê hipóteses em que este não deve ser realizado ou será dispensável ou inexigível.

Inicialmente, o art. 29 da Lei das Parcerias dispõe que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados **sem chamamento público**. Não há nenhuma explicação ou uma nomenclatura para essa “não realização” do chamamento público, a legislação simplesmente determina que não haverá o procedimento de seleção se os recursos forem oriundos de emendas parlamentares constantes nas leis orçamentárias.

Por outro lado, será **dispensável** a realização do chamamento público (art. 30):

- a) no caso de **urgência** decorrente de **paralisação ou iminência de paralisação** de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de **até cento e oitenta dias**;
- b) nos casos de **guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social**;
- c) quando se tratar da realização de **programa de proteção a pessoas ameaçadas** ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Nota-se que, nos casos em que o chamamento é dispensável, há uma faculdade, isto é, uma **discricionariedade** para a administração decidir pela realização do chamamento público ou pela sua dispensa.

Por fim, será **inexigível** o chamamento público quando houver **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular** do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (art. 31). Além disso, a Lei 13.019/2014 apresentou dois exemplos em que se considera inexigível o chamamento público, ou seja, quando:



- a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso **internacional**, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- b) a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei** na qual seja **identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção social.

Cumpra observar novamente que os dois casos acima são exemplos de inexigibilidade, tratando-se de um rol exemplificativo. Dessa forma, podem existir outras situações de inexigibilidade, desde que se trate de inviabilidade de competição decorrente da natureza singular do objeto ou quando somente uma organização da sociedade civil específica for capaz de cumprir as metas.

Em qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, a ausência de realização do chamamento público será justificada pelo administrador público (art. 32, *caput*). Nessa situação, deverá ser publicado o **extrato da justificativa**, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na **internet** e, eventualmente, a critério do administrador público, também no **meio oficial de publicidade** da administração pública (por exemplo, no Diário Oficial da União), sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria. Portanto, é obrigatória a divulgação do extrato na internet e facultativa a sua divulgação em meios oficiais (diários).

Dessa forma, será possível a realização da impugnação dessa justificativa, desde que apresentada no prazo de **cinco dias a contar de sua publicação**. Nesse caso, o conteúdo da impugnação deverá ser analisado pelo administrador público responsável em **até cinco dias da data do respectivo protocolo** (art. 32, § 2º). Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Por fim, a dispensa, inexigibilidade ou a não realização do chamamento por ser tratar de emenda parlamentar não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/2014.

## Procedimento de manifestação de interesse social

A Lei 13.019/2014 instituiu o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social**, que é um instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria (art. 18).

Nesse caso, a proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos (art. 19): (i) identificação do subscritor da proposta (ou seja, quem está fazendo a proposta); (ii) indicação do interesse público envolvido; (iii) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Se forem atendidos esses requisitos, a administração **deverá** tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, se for verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema (art. 20, *caput*). São duas situações: (1º) a administração é obrigada a tornar pública a proposta; (2º) se houver conveniência e



oportunidade (discricionariedade – decisão facultativa), a administração instaurará o Procedimento, permitindo que a sociedade discuta o tema.<sup>6</sup>

Todavia, a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, pois este somente acontecerá de acordo com os interesses da administração (art. 21, *caput*). Além disso, a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social **não dispensa** a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria (art. 21, § 1º). Por fim, veda-se condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (art. 21, § 2º).

## Requisitos para celebração dos termos de colaboração e de fomento

Para firmar a parceria, a organização da sociedade civil deve preencher alguns requisitos, que são as condições de “habilitação” da entidade.

Nesse contexto, estabelece o art. 33 da Lei 13.019/2014 que, para celebrar as parcerias, no caso de termos de colaboração e de fomento, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por **normas de organização interna** que prevejam, expressamente:

- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) que, em caso de dissolução da entidade (isto é, de “fechamento” ou encerramento das atividades), o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta – isso quer dizer que se a entidade “fechar”, todo o seu patrimônio líquido (bens móveis e imóveis, recursos, etc.) será transferido para outra organização da sociedade civil;
- c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- d) possuir: (i) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (ii) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (iii) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.<sup>7</sup>

Conforme vimos acima, em regra, a entidade deve possuir, no mínimo, um, dois ou três anos de atividade, conforme a parceria seja firmada, respectivamente, com os municípios, os estados ou o DF, ou a União. Essa regra, porém, poderá ser reduzida se nenhuma entidade atingir os prazos.

<sup>6</sup> Os prazos e regras do Procedimento observarão regulamento próprio de cada ente federado (art. 20, parágrafo único).

<sup>7</sup> Para fins de atendimento do previsto letra “d-iii”, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia (art. 33, § 3º).





Tempo mínimo de atividade da organização da sociedade civil para firmar parceria	
Municípios	1 ano
Estados ou Distrito Federal	2 anos
União	3 anos

**Exceto se nenhuma entidade alcançar o prazo, quando ele poderá ser reduzido por ato específico de cada ente.**

Tratando-se de **acordo de cooperação**, somente o primeiro requisito (letra “a”) será exigido, ou seja, as normas internas da entidade devem estabelecer objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, § 1º).

Por outro lado, tratando-se de **organizações religiosas**, serão dispensados os requisitos das letras “a” e “b” (art. 33, § 2º). Em relação às **sociedades cooperativas**, deverão ser atendidas às exigências previstas na legislação específica e ao disposto na letra “c” (normas contábeis), estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nas letras “a” e “b”.

O art. 34, por sua vez, apresenta outras exigências, semelhantes aos requisitos de habilitação constantes na Lei de Licitações. Nessa linha, para celebração das parcerias, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- certidões de regularidade** fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- certidão de existência jurídica** expedida pelo cartório de registro civil ou **cópia do estatuto** registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- cópia da **ata de eleição do quadro dirigente** atual;
- relação nominal atualizada dos dirigentes** da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- comprovação** de que a organização da sociedade civil **funciona no endereço** por ela declarado.

Acima, discutimos os requisitos que a organização da sociedade civil deve preencher para firmar a parceria. Agora, vamos analisar as providências que devem ser adotadas **pela administração pública**.



A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública (art. 35, *caput*):



- **realização de chamamento público**, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei;
- indicação expressa da existência de **prévia dotação orçamentária** para execução da parceria;
- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos da Lei;
- emissão de **parecer de órgão técnico** (chamado parecer técnico) da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; (b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei; (c) da viabilidade de sua execução; (d) da verificação do cronograma de desembolso; (e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; (g) da designação do gestor da parceria; (h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- emissão de **parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

---

Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria, mas **com ressalvas**, o administrador público deverá sanar os aspectos ressalvados ou, por meio de ato formal, justificará a preservação desses aspectos ou sua exclusão (art. 35, § 2º).

Não poderá ser exigida contrapartida financeira como requisito para firmar a parceria. Por exemplo, imagine uma parceria que envolve R\$ 500 mil reais para o cumprimento do plano de trabalho; não poderá, nesse caso, constar no instrumento de formalização que a administração aplicará R\$ 400 mil, cabendo à organização, por seus próprios meios, aplicar os outros R\$ 100 mil – essa parcela da organização seria uma contrapartida **financeira**, que é vedada.

Por outro lado, faculta-se à administração exigir **contrapartida em bens e serviços**. Por exemplo, poderá ser solicitado que a organização disponha, como contrapartida, de um imóvel para desenvolver a atividade ou projeto. Nesse caso, deverá ser estipulada uma expressão monetária para essa contrapartida, que obrigatoriamente será identificada no termo de colaboração ou de fomento (art. 35, § 1º).



Somente se admite a contrapartida em bens ou serviços, não podendo ser exigida contrapartida financeira.

Contudo, no termo de colaboração ou de fomento, a contrapartida em bens ou serviços deverá ser expressa em um equivalente monetário. Por exemplo, a organização disponibilizará, como contrapartida, um imóvel para a realização de um projeto, com duração de 12 meses. Nesse caso, tal imóvel, se fosse alugado no mercado, representaria



um custo de R\$ 3 mil por mês. Nesse caso, a sua expressão monetária poderia ser (desconsiderando outros fatores) R\$ 36 mil (12 x 3 mil). Em resumo, a organização não deu uma contrapartida financeira, mas a contrapartida em bem foi expressa monetariamente no instrumento de formalização.

Outro ponto importante é que é **vedado** participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação a pessoa que, nos **últimos cinco anos**, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes (art. 35, § 6º). Caso seja configurado esse impedimento, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído (art. 35, art. 35, § 7º).



## QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



**1. (FGV – CGE PB/2024) As associações Bela e Glamourosa são organizações da sociedade civil que, nos últimos anos, celebraram regularmente instrumentos de parceria com o Poder Público, para a realização de projetos voltados para a proteção do meio ambiente, que é o principal foco de ambas, cuja atuação é reconhecida em âmbito internacional.**

Ocorre que, recentemente, as duas associações vêm enfrentando problemas na prestação de contas atinentes a um ou outro dos instrumentos formalizados, sendo certo que a associação Bela está omissa com relação à prestação de contas condizente a certo termo de fomento, enquanto a Glamourosa teve suas contas rejeitadas pela Administração Pública no que tange a determinado termo de colaboração, mas a respectiva apreciação está pendente de decisão de recurso com efeito suspensivo. Os representantes de ambas as associações estão convictos da possibilidade de sanar as mencionadas irregularidades.

Considerando que tais associações estão interessadas em participar de chamamento público para a realização de um novo termo de fomento, à luz da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, guardadas as mencionadas circunstâncias e diante dos fatos estritamente narrados, é correto afirmar que:

- a) apenas a associação Glamourosa está impedida de celebrar a referida parceria, em decorrência da rejeição das contas atinentes ao aludido termo de colaboração, independentemente do recurso apresentado;
- b) nenhuma das duas associações poderá prontamente formalizar a aludida parceria, na medida em que ambas estão impedidas de realizar novos instrumentos com a Administração pelo prazo de cinco anos;
- c) apenas a associação Bela está impedida de prontamente celebrar a referida parceria, diante da omissão verificada com relação ao termo de fomento, que caracteriza uma das hipóteses em que não é possível a formalização de nova parceria;
- d) caso venha a sanar a omissão verificada, a associação Bela poderá prontamente formalizar a parceria em questão, mas a rejeição de contas no termo de colaboração da associação Glamourosa importa em impedimento para novas parcerias com a Administração pelo prazo de cinco anos, independentemente do recurso apresentado;
- e) não há qualquer impedimento para que qualquer das duas associações formalize o aludido termo de fomento, considerando que ambas têm atuação reconhecida em âmbito internacional e que as irregularidades são pontuais e sanáveis.

**Comentário:** nos termos do art. 39 da Lei nº 13.019/2014:

*Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:*



*II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; [Associação Bela]*

*IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, **exceto se:** [...] c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo. [Associação Glamurosa]*

Com base no texto legal, portanto, a Associação Bela não pode firmar novas parcerias. Por outro lado, a Associação Glamurosa pode firmar, uma vez que se encontra na exceção legal, qual seja, está pendente a decisão do recurso com efeito suspensivo.

Assim, nosso gabarito só pode ser a letra C.

### **Gabarito: alternativa C.**

## **2. (FGV – CVM/2024) O município Alfa e a organização social Beta firmaram parceria para fomento e execução de atividades relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente, nos termos da legislação de regência.**

Observadas as cautelas legais, o instrumento firmado é denominado:

a) termo de parceria, em cuja elaboração deve ser observada a estipulação dos valores exatos de despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

b) convênio, que deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, qual seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como aos demais órgãos do sistema nacional de meio ambiente;

c) termo de cooperação técnica, e os resultados atingidos com sua execução devem ser analisados, mensalmente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação;

d) contrato de concessão, que assegura, à organização social, direito aos créditos previstos no orçamento e às respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato, com a posterior análise pelo Tribunal de Contas e Procuradoria local, em matéria de controle externo;

e) contrato de gestão, em cuja elaboração deve ser observada a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

**Comentário:** Essa é fácil! O instrumento de parceria com as organizações sociais é o contrato de gestão. Logo, somente a letra E poderia ser o gabarito. Com efeito, a Lei das OS dispõe que:

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão



expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Gabarito: alternativa E.**

**3. (FGV – MPE RJ/2019) Considerando a relevância das atividades desenvolvidas em benefício da educação, por determinada associação da sociedade civil sem fins lucrativos, que não remunerava seus dirigentes e que empregava no seu objeto social todos os recursos que obtinha, o Município Alfa decidiu celebrar ajuste com essa associação, sem a transferência de recursos financeiros, para que pudessem desenvolver determinado projeto em conjunto.**

Considerando que a referida associação não possuía qualquer qualificação fornecida pela legislação específica, o ajuste a ser celebrado é o:

- a) convênio;
- b) termo de fomento;
- c) contrato de gestão;
- d) termo de colaboração;
- e) acordo de cooperação.

**Comentário:** vamos reunir as informações trazidas pela questão: trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos; que não remunera dirigentes; não houve transferência de recursos financeiros; o projeto seria desenvolvido em conjunto.

Com base nessas características, chegamos ao conceito de **acordo de cooperação**, que é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Lembrando que, no acordo de cooperação, a iniciativa é irrelevante, podendo ser da administração ou da organização, mas o que caracteriza esse instrumento é a ausência de transferência de recursos financeiros.

Assim, nosso gabarito está na alternativa E.

Sobre as demais alternativas, vamos analisar:

a) convênio é o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos. Então, não se enquadra nas características trazidas pelo enunciado – ERRADA;

b) o termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse



público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros – ERRADA;

c) contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social. Veja que no enunciado há o destaque de que a entidade não possuía nenhuma qualificação – ERRADA;

d) o termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros – ERRADA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**4. (FGV – MPE RJ/2019) O Município Alfa decidiu estimular a participação de organização da sociedade civil sem fins lucrativos, que não contasse com qualquer qualificação obtida com base em legislação específica, em projetos de interesse público e recíproco. Para tanto, lançou chamamento público para que os interessados apresentassem os seus projetos, sendo celebrado ajuste com a organização vencedora, que seria contemplada com a transferência de recursos financeiros.**

À luz da sistemática vigente, o referido ajuste terá a forma de:

- a) termo de parceria;
- b) contrato de gestão;
- c) termo de interação;
- d) termo de colaboração;
- e) acordo de cooperação.

**Comentário:**

a) o **termo de parceria** é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas em lei – ERRADA;

b) **contrato de gestão** é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social. No enunciado há o destaque de que a entidade não possuía nenhuma qualificação, então não poderia ser esse instrumento – ERRADA;

c) não há instrumento com essa denominação – ERRADA;

d) o **termo de colaboração** é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com **organizações da sociedade civil**, ou seja, entidades que receberam uma qualificação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Notem que o conceito se enquadra em todas as informações fornecidas pelo enunciado, sendo ainda que, nas parcerias da Lei 13.019/2014 (a exemplo do termo de colaboração), não há uma qualificação específica para a organização da sociedade civil – CORRETA;



e) **acordo de cooperação** é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**5. (FGV – Prefeitura de Salvador - BA/2019) Até recentemente, havia o entendimento dos especialistas de que a sociedade poderia ser classificada em dois setores, o primeiro sendo o Poder Público e o segundo o Mercado.**

Com o crescente número de demandas sociais não atendidas pelo Estado, um terceiro setor começa se consolidar e ganhar importância no atendimento das demandas da sociedade.

Assinale a opção que indica uma organização do terceiro setor.

- a) Agência Executiva.
- b) Sociedade Anônima.
- c) Fundação Autárquica.
- d) Associação Pública.
- e) Entidade de Apoio.

**Comentário:**

a) agências executivas são autarquias ou fundações públicas que tenham celebrado contrato de gestão com o órgão da Administração Direta a que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução de custos. São, portanto, entidades da administração indireta que firmam um contrato de gestão – ERRADA;

b) sociedade anônima é um tipo societário para constituição de empresas privadas ou públicas. Não integram o terceiro setor – ERRADA;

c) as fundações autárquicas, ou fundações públicas de direito público, são entidades integrantes da administração indireta – ERRADA;

d) as associações públicas são pessoas jurídicas de direito público criadas a partir da celebração de um consórcio entre as entidades federativas – ERRADA;

e) as **entidades de apoio** compõem sim o terceiro setor. São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio, mas não integrando a Administração Pública – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**6. (FGV – Prefeitura de Salvador - BA/2019) No terceiro setor da economia estão presentes as entidades privadas, chamadas pela doutrina de paraestatais, que atuam ao lado da Administração Pública, sem finalidade lucrativa e executam atividades de interesse social.**

Dentre elas, destacam-se as qualificadas como Organizações Sociais (OS's) que, como disposto na Lei nº 9.637/98,



- a) possuem autonomia em seu órgão colegiado de deliberação superior, vedada a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade.
- b) prestam serviços públicos não exclusivos do Estado, como ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.
- c) dependem de prévia lei específica para serem criadas e promovem obrigatoriamente a distribuição de bens e de parcela do patrimônio líquido a seus acionistas.
- d) integram a Administração Indireta e possuem em seu estatuto objeto social relacionado com as atividades que desempenharão após a celebração do convênio.
- e) têm personalidade jurídica de direito público e estão habilitadas, estatutariamente, a prestar serviços públicos essenciais compatíveis com o termo de parceria.

**Comentário:**

- a) nos termos do art. 2º, I, 'd', da Lei 9.637/1998, é um requisito específico para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral – ERRADO;
- b) as organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde – CORRETO;
- c) as entidades que pretendam ser OS são originariamente criadas como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebem a qualificação. Ademais, o art. 2º, I, 'h' da Lei 9.637/1998 expressamente traz como requisito a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade – ERRADO;
- d) as OS não pertencem à administração indireta, e nem firmam convênio com o poder público – ERRADO;
- e) as OS não tem personalidade de direito público. Nos termos do art. 1º da Lei 9.637/1998, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de *direito privado*, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos na Lei – ERRADO.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**7. (FGV – SEFIN RO/2018) A partir da reforma administrativa e da ideia de um estado mínimo, em que a atuação do poder público está restrita às áreas onde sua presença é indispensável, foram criadas entidades e regulamentaram-se institutos com o propósito de possibilitar e incentivar a prestação de serviços de interesse da coletividade por pessoas privadas não integrantes da Administração Pública. Com relação às entidades sem fins lucrativos, chamadas organizações sociais, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.**

I. Organização Social é um tipo de autarquia.



II. O título de Organização Social é conferido de maneira irreversível.

III. Organização Social é uma pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública.

Observada a ordem apresentada, as afirmativas são, respectivamente,

a) V – F – F.

b) F – F – F.

c) F – V – F.

d) F – F – V.

e) F – V – V.

#### **Comentário:**

Vamos analisar as assertivas separadamente:

I – Falsa. A organização social não é uma autarquia nem faz parte da Administração Pública. Ela não configura nova categoria de ente, mas mera qualificação outorgada a uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que preencha os pressupostos legais. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei (art. 1º, da Lei 9.637/1998);

II – Falsa. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão (art. 16, da Lei 9.637/1998);

III – Falsa. As organizações sociais, por integrarem o terceiro setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública.

Portanto nosso gabarito é aquele em que todas as assertivas são falsas, qual seja, a **alternativa B**.

#### **Gabarito: alternativa B.**

---

**8. (FGV – Prefeitura de Niterói - RJ/2018) Com referência ao regime jurídico de colaboração entre a Administração Pública e a sociedade civil organizada, leia o trecho a seguir. “Conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco”. O trecho corporifica**

a) um projeto.

b) uma política pública.

c) uma parceria.

d) um termo de fomento.

e) um termo de colaboração.

**Comentário:** quando falamos em mútua cooperação, devemos logo pensar no regime de parcerias.



Nesse sentido, o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil é um regime de mútua cooperação, destinado à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, por meio da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, nosso gabarito está na alternativa C.

Lembrando que as letras D e E estão erradas, pois mencionaram apenas espécies de parcerias, sendo que o conceito do enunciado pediu "o gênero".

**Gabarito: alternativa C.**

---

**9. (FGV – Prefeitura de Niterói - RJ/2018) No Município de Córrego Seco, a associação Meu Bem Querido, sem fins lucrativos e que oferece educação básica e cursos profissionalizantes para menores em situação de vulnerabilidade, pleiteou qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A esse respeito, assinale a afirmativa correta.**

- a) Ainda que a associação preencha os requisitos previstos em lei, a outorga da qualificação é ato discricionário do Poder Executivo.
- b) Caso obtenha a qualificação pleiteada, a associação poderá firmar termo de parceria com o Município de Córrego Seco.
- c) Qualquer instrumento de parceria só poderá ser firmado entre a associação qualificada como OSCIP e o Poder Público que lhe outorgou a qualificação.
- d) Um dos requisitos necessários à obtenção da qualificação é a exigência de estar constituída e em funcionamento regular há pelo menos um ano.
- e) Caso preencha os requisitos previstos em lei, a associação qualificada como OSCIP pode celebrar contrato de gestão para exercício das atividades descritas em seu estatuto.

**Comentário:**

- a) a qualificação das OSCIP é um ato vinculado, devendo ser concedida às entidades que preencherem os requisitos legais (art. 1º, §2º, Lei nº 9.790/99) – ERRADA;
- b) as OSCIP formalizam a parceria com o poder público mediante termo de parceria, condição indispensável para a entidade fazer jus ao fomento a suas atividades (art. 9º, Lei nº 9.790/99) – CORRETA;
- c) essa limitação não existe na legislação, uma vez que existem diversos instrumentos de parcerias – ERRADA;
- d) conforme previsão do art. 1º da Lei nº 9.790/99, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela lei – ERRADA;
- e) o vínculo entre as OSCIP e o Poder Público é estabelecido com a celebração de termo de parceria, e não do contrato de gestão, que é celebrado entre as organizações sociais (OS) e o Poder Público – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**10. (FGV – TJ SC/2018) As organizações sociais (OS) são entidades de direito privado que tiveram origem na estratégia de publicização de parte de atividades exercidas pelo Estado.**

Em relação às OS é correto afirmar que:



- a) fazem parte da estrutura da administração indireta;
- b) podem exercer qualquer tipo de atividade de interesse público;
- c) são vinculadas à Administração Pública por meio do contrato de gestão;
- d) podem adquirir qualificação de agência executiva por decreto presidencial;
- e) devem se enquadrar no modelo societário de sociedade de economia mista.

**Comentário:**

- a) as OS são entidades privadas, não integrantes da administração – ERRADA;
- b) as OS são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem delegação para desempenho de serviço público de natureza social, dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 1º, Lei nº 9.637/98) – ERRADA;
- c) as OS recebem delegação do Poder Público para desempenho de serviços públicos de natureza social através da assinatura de contrato de gestão – CORRETA;
- d) as agências executivas são autarquias ou fundações que assinam contrato de gestão com o órgão da Administração Direta a que se acha vinculada. Já as OS são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública – ERRADA;
- e) o modelo societário adotado pelas SEM é o de sociedade anônima. Esse modelo não é compatível com as entidades sem finalidades lucrativas, como é o caso das OS – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**11. (FGV – MPE AL/2018) A denominação Terceiro Setor está relacionada com o conjunto de organizações**

- a) de qualquer natureza, que têm, em sua missão, os valores de cooperação e de solidariedade.
- b) internacionais, que atuam no setor terciário da economia.
- c) empresariais, que atuam principalmente na prestação de serviços.
- d) públicas ou privadas, que produzem bens públicos.
- e) privadas sem fins lucrativos, que prestam serviços de caráter público.

**Comentário:**

- a) as entidades do terceiro setor não são de qualquer natureza, devendo ser uma entidade privada sem fins lucrativos – ERRADA;
- b) o conceito de terceiro setor não está relacionado a um conjunto de organizações internacionais, nem ao setor terciário da economia, que corresponde ao comércio e prestação de serviços em geral. Não confunda o terceiro setor (entidades privadas sem fins lucrativos) com o setor terciário da economia (comércio e prestação de serviços) – ERRADA;
- c) as entidades do terceiro setor não possuem fins lucrativos, de forma que não são organizações empresariais – ERRADA;
- d) as organizações do terceiro setor são privadas e não produzem bens públicos – ERRADA;



e) o termo terceiro setor é utilizado para designar as entidades privadas, surgidas necessariamente no meio privado, mas que não possuem fins lucrativos nem econômico, sendo formado pelas entidades privadas da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social, sem finalidade lucrativa – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**12. (FGV – IBGE/2016) O Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado introduziu no Brasil, em meados da década de 90, a estratégia de flexibilização denominada publicização. Esta foi definida como sendo o processo de descentralização para o setor público não-estatal da execução de serviços como educação, saúde, cultura e pesquisa científica.**

**A estratégia de publicização introduziu na administração pública brasileira, por meio da Lei nº 9.637/98, a contratação de:**

- a) Autarquia;
- b) Consórcio Público;
- c) Empresa de Propósito Específico;
- d) Organização Social;
- e) Parceria Público-Privada.

**Comentário:** Lei nº 9.637/98 introduziu a contratação das Organizações Sociais em nosso ordenamento. Nesse sentido, organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nosso gabarito está na alternativa D, portanto.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**13. (FGV – Prefeitura de Cuiabá - MT/2016) Sobre as normas gerais acerca da prestação de serviços públicos por Organizações Sociais – OS's, assinale a afirmativa correta.**

- a) A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos em Organização Social depende de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo.
- b) A Organização Social formada será integrante da Administração Indireta do ente federado que a criou, estando submetida aos princípios da hierarquia e do controle.
- c) Não obstante a qualificação como Organização Social, a entidade de direito privado qualificada está submetida à prévia licitação para a prestação do serviço delegado.
- d) A qualificação da entidade privada como Organização Social depende de licitação na modalidade de concorrência, salvo se por inviabilidade de competição a mesma for inexigível.
- e) As entidades qualificadas como Organização Social não integram a estrutura da Administração Pública e não possuem fins lucrativos, mas se submetem ao controle financeiro do Poder Público, inclusive do Tribunal de Contas.

**Comentário:**



- a) a qualificação como OS é realizada pelo Presidente da República e depende de proposta pelo Ministro de Estado ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da OS. Logo, não depende de lei específica – ERRADA;
- b) as OS são pessoas privadas, não integrantes da administração pública – ERRADA;
- c) anteriormente, a "contratação" de organizações sociais ocorria por dispensa de licitação, conforme definia a Lei 8.666/1993. Entretanto, tratava-se de uma impropriedade do legislador, uma vez que o Estado e as organizações sociais firmam uma parceria, por intermédio do contrato de gestão, que possui regime de mútua cooperação. Assim, a natureza do contrato de gestão aproxima-se dos convênios e não dos contratos. Logo, não fazia sentido falar em "dispensa de licitação", já que a obrigatoriedade de licitar não se aplica aos "convênios" (no sentido amplo dessa expressão). Esse posicionamento foi confirmado pelo STF, no julgamento da ADI 1923. Conseqüentemente, na elaboração da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), não houve a inclusão do contrato de gestão com as organizações sociais como hipótese de dispensa de licitação, uma vez que tal previsão seria desnecessária. Logo, não há licitação para firmar o contrato de gestão. No mesmo contexto, a OS não faz licitação para firmar os seus contratos, devendo apenas realizar um procedimento público, isonômico e transparente – ERRADA;
- d) a qualificação como OS é ato discricionário do Presidente da República, não dependendo de licitação – ERRADA;
- e) a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Ademais, os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão devem dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social ao Tribunal de Contas da União – TCU (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.637/98) – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

**14. (FGV – Prefeitura de Cuiabá - MT/2016) Edinaldo e Pedro, estudantes de direito, travaram intenso debate a respeito da sujeição, ou não, dos serviços sociais autônomos à exigência constitucional de que a investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

À luz da sistemática constitucional e da interpretação que lhe vem sendo dispensada pelo Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que os serviços sociais autônomos,

- a) por integrarem a Administração Pública direta, devem observar a referida exigência constitucional.
- b) na medida em que não integram a Administração Pública, não devem observar a referida exigência constitucional.
- c) por integrarem a Administração Pública indireta, devem observar a referida exigência constitucional.
- d) somente estarão sujeitos à referida exigência constitucional quando receberem contribuições parafiscais.
- e) por serem entes paraestatais, devem observar a referida exigência constitucional.

**Comentário:** o STF entendeu que as OS não seguem a Lei 8.666/1993, mas sim o seu regulamento próprio, e **não precisam realizar concurso público**, mas devem conduzir a seleção de pessoal de forma impessoal, nos termos do regulamento próprio de cada entidade.



Assim, os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.

Ademais, a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (ADI 1923).

Portanto, nosso gabarito está na alternativa B.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**15. (FGV – Câmara Municipal de Caruaru - PE/2015) Com referência às Organizações Sociais – OS e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, analise as afirmativas a seguir.**

- I. As OSCIP são qualificadas por meio de certificação emitida pelo Ministério da Justiça.
- II. O instrumento de vinculação jurídica de ambas com o poder público é o contrato de gestão.
- III. Ambas são organizações criadas com o propósito de substituir o Estado em algumas de suas atividades.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**Comentário:**

I – de fato, no caso das OSCIP, a qualificação é concedida pelo Ministério da Justiça – CORRETA;

II – no caso das OSCIP, o instrumento é o termo de parceria; quanto às OS, o instrumento é mesmo o contrato de gestão – ERRADA;

III – elas não substituem o Estado, mas atuam ao lado do Poder Público desenvolvendo atividades de interesse social – ERRADA.

Apenas a afirmativa I está correta, portanto.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**16. (FGV – Prefeitura de Niterói - RJ/2015) As pessoas qualificadas como organizações sociais (OS's) devem ostentar alguns fundamentos ou características principais, conforme exigido pela Lei nº 9.637/98, por exemplo:**

- a) ter personalidade jurídica de direito público e possuir em seu estatuto objeto social relacionado com as atividades que desempenhará após o contrato de gestão;
- b) estar habilitada estatutariamente para prestar serviços públicos essenciais compatíveis com o termo de parceria e possuir fins lucrativos;
- c) destinar-se ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;



- d) possuir autonomia em seu órgão colegiado de deliberação superior, vedada a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade;
- e) ser obrigatória a distribuição de bens e de parcela do patrimônio líquido advinda do lucro anual, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado.

**Comentário:**

- a) as OS têm personalidade jurídica de direito privado – ERRADA;
- b) as OS firmam parceria através de contrato de gestão – ERRADA;
- c) as organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 1º) – CORRETA;
- d) o conselho de administração é formado por representantes da Administração, da sociedade e da própria entidade – ERRADA;
- e) pelo contrário, a Lei traz a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade (art. 2º, I, 'h') – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**17. (FGV – PGE RO/2015) Quando tratamos das formas de parceria entre Estado e sociedade, surge a dificuldade de definir os contornos do que venha a ser o “terceiro setor”. Essa dificuldade é importante em função dos tipos de organização que a esse pertencem e que podem estabelecer parcerias não comerciais com o Estado. Uma organização que claramente estaria fora desses contornos são:**

- a) associações de moradores;
- b) cooperativas sem fins lucrativos;
- c) fundações filantrópicas;
- d) instituições com fins lucrativos;
- e) sociedades científicas.

**Comentário:** as entidades do terceiro setor são entidades privadas, surgidas necessariamente no meio privado, mas que não possuem fins lucrativos nem econômicos. Portanto, o terceiro setor é formado pelas entidades privadas da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social, sem finalidade lucrativa.

Nesse sentido, nosso gabarito só pode ser a alternativa D.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**18. (FGV – PGE RO/2015) Atualmente, as relações prolongadas de parceria com organizações sociais (OS) para a realização de atividades de interesse público nas áreas de prestação de serviços sociais diretamente aos cidadãos, possuem diferentes características, EXCETO aquela na qual:**

- a) a comissão de acompanhamento é instituída para monitorar o desempenho e os resultados;
- b) a fiscalização pelo poder público se dá por meio de relatório de execução e prestação de contas;



- c) o contrato de gestão é o instrumento contratual em que governo e OS negociam metas de desempenho e resultados esperados;
- d) o convênio é o mecanismo contratual adotado visando mútua colaboração sem prever remuneração ou registro no SICONV;
- e) o instrumento celebrado contemple obrigações, prazos, metas e indicadores de execução relativos aos serviços.

**Comentário:**

- a) nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 9.637/1998, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser **analisados, periodicamente, por comissão de avaliação**, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. Então, a alternativa traz uma característica das OS – CORRETA;
- b) o art. 8º, § 1º, da Lei 9.637/1998 diz que a entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, **relatório pertinente à execução do contrato de gestão**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro – CORRETA;
- c) de fato, o contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social. Além disso, na elaboração o contrato de gestão, deve haver a previsão das metas a serem atingidas, nos termos do art. 7º, I, Lei 9.637/1998 – CORRETA;
- d) o instrumento que firma a parceria entre o Poder Público e as organizações sociais é o contrato de gestão, e não o convênio, como diz a alternativa – ERRADA;
- e) na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados, dentre outros, os preceitos da especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das **metas** a serem atingidas e os respectivos **prazos de execução**, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante **indicadores** de qualidade e produtividade (art. 7º, I, Lei 9.637/1998) – CORRETA;

**Gabarito: alternativa D.**

**19. (FGV – TCM SP/2015) Ao tratarmos das formas de atuação conjunta entre o ente público e organizações privadas sem fins lucrativos, observa-se que diferentes possibilidades apresentam características específicas. Nesse sentido, é correto afirmar que uma OSCIP caracteriza-se por ser qualificada:**

- a) por portaria do Ministério da Justiça e ter sua relação com o poder público estabelecida na forma de fomento por meio de termo de parceria;
- b) por Decreto do Chefe do Poder Executivo e ter sua relação com o poder público estabelecida na forma de fomento por meio de contrato de gestão;
- c) por Lei que autoriza sua criação e ter sua relação com o poder público estabelecida na forma de termo de cooperação;
- d) por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, em sua relação com o poder público, receber contribuições parafiscais por meio de contrato de gestão;



e) como entidade civil sem fins lucrativos, com participação majoritária do poder público e da sociedade em seu órgão deliberativo superior.

**Comentário:** a Lei nº 9.790/1999 estabelece que o interessado em se qualificar como Oscip deve formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei, deferirá e expedirá o certificado de qualificação. Caso sejam atendidos os requisitos, o Ministro concederá a qualificação através de portaria. Ademais, a formação do vínculo, no caso das OSCIP, ocorre por meio de termo de parceria.

Com essas informações conseguimos eliminar as alternativas B, C, D e E e chegar ao nosso gabarito, alternativa A.

**Gabarito: alternativa A.**

**20. (FGV – TCM SP/2015) Tanto as Organizações Sociais como as Organizações das Sociedades Civis de Interesse Público são entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebem tal qualificação pelo Poder Público, uma vez preenchidos os requisitos legais. Conhecendo as peculiaridades que distinguem as Organizações Sociais (OS's) das Organizações das Sociedades Civis de Interesse Público (OSCIP's), é correto afirmar que:**

- a) as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e das OSCIP's são definidas por meio de contrato de gestão, enquanto que o vínculo das OS's com a Administração Pública é estabelecido por meio de termo de parceria;
- b) as OS's recebem ou podem receber delegação para a gestão de serviço público, enquanto as OSCIP's exercem atividade de natureza privada (serviços sociais não exclusivos do Estado), com a ajuda do Estado;
- c) ao contrário do que ocorre com as OS's, são passíveis de qualificação como OSCIP's as cooperativas, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- d) as OS's já são fundadas com a qualificação jurídica de organização social em seu estatuto social, enquanto que as OSCIP's somente recebem tal título por força de lei específica, após comprovarem os requisitos legais;
- e) às OS's não poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, enquanto que as OSCIP's poderão receber tal aporte por atuarem visando ao interesse público.

**Comentário:**

- a) na verdade, a previsão legal diz o contrário: OS -> contrato de gestão; OSCIP -> termo de parceria – ERRADA;
- b) teoricamente, as OS recebem delegação para prestar serviços públicos. Isso porque este modelo surgiu para substituir órgãos e entidades administrativas que executavam serviços não exclusivos. Seria o caso, por exemplo, da prestação dos serviços de saúde. Por outro lado, as Oscip exercem atividade privada com a ajuda do Estado, como a realização de atividades de pesquisa. Por isso, a assertiva está correta. Ressalta-se, porém, que essa "classificação" é puramente teórica, já que, na prática, há bastante confusão entre as atividades das OS e das Oscip – CORRETA;
- c) essas entidades listadas NÃO podem ser qualificadas como OSCIP, nos termos do art. 2º da Lei 9.790/1999 – ERRADA;
- d) não, em ambos os casos as entidades são criadas por iniciativa de particulares e recebem uma qualificação jurídica, como OS ou OSCIP – ERRADA;



e) a organização social recebe sim fomento do Poder Público, por intermédio de recursos orçamentários, permissão de uso de bens públicos ou cessão de servidores, para prestar o serviço de interesse para a coletividade – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**21. (FGV – DPE RO/2015) O gestor de uma organização que atua na área de educação busca a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Para tal, a organização terá que cumprir o requisito de:**

- a) distribuir excedentes operacionais entre conselheiros, diretores e associados;
- b) constituir conselho fiscal que emita parecer sobre relatórios de desempenho;
- c) ter sido criada por órgão público ou por fundações públicas;
- d) ser escola privada dedicada ao ensino formal não gratuito;
- e) destinar seus serviços a um círculo de associados.

**Comentário:**

a) as OSCIP não têm fins lucrativos, de forma que não distribuem, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.790/1999) – ERRADA;

b) de fato, a lei exige que a OSCIP tenha um conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade (art. 4º, III, Lei nº 9.790/1999) – CORRETA;

c) não, a OSCIP é uma pessoa jurídica privada, criada por particulares, que recebe uma qualificação ao preencher os requisitos legais. Ademais, não são passíveis de qualificação como OSCIP as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas (art. 2º, XII, Lei nº 9.790/1999) – ERRADA;

d) as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras não são passíveis de qualificação como OSCIP (art. 2º, VIII, Lei nº 9.790/1999) – ERRADA;

e) as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios não podem se qualificar como OSCIP (art. 2º, V, Lei nº 9.790/1999) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**22. (FGV – TJ BA/2015) A Lei nº 9.790/99 surgiu para disciplinar as entidades que denominou de OSCIP, instituindo-se um novo regime de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada. Essa Lei foi elaborada com o principal objetivo de fortalecer o Terceiro Setor, que constitui hoje uma orientação estratégica em virtude da sua capacidade de:**

- a) definir as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, como a denominação, a finalidade, o prazo de duração, a sede, a identificação dos entes da Federação consorciados etc.;



- b) melhorar a distribuição dos bens ou serviços, através da descentralização territorial, além de garantir qualidade uniforme de um produto ou serviço, com marca e método já experimentados e aprovados;
- c) qualificar as organizações voltadas para um círculo restrito de sócios ou que estão ou deveriam estar voltadas a outras legislações, como as instituições religiosas ou aquelas voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- d) gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do país;
- e) formalizar a parceria entre entidade privada e Poder Público através de contrato de gestão, além de exigir a participação de agentes do Poder Público na estrutura da entidade.

**Comentário:**

- a) as OSCIP formalizam a parceria com o Poder Público através de termo de parceria, não havendo que se falar em protocolo de intenções, que é um documento preliminar dos consórcios públicos – ERRADA;
- b) uma OSCIP é uma entidade privada criada por particulares, não integrante da administração, não fazendo parte do conceito de descentralização territorial – ERRADA;
- c) na verdade isso é proibido pela Lei nº 9.790/1999, que veda a qualificação como OSCIP a entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios não podem se qualificar como OSCIP (art. 2º, V, Lei nº 9.790/1999) – ERRADA;
- d) as OSCIP atuam em áreas de interesse social, especificadas na lei. Não foram idealizadas para substituir órgãos ou entidades da administração, atuando ao lado do Poder Público em projetos e ações de interesse social que contribuam com o desenvolvimento social do país – CORRETA;
- e) o instrumento que formaliza a parceria entre Poder Público e OSCIP é o termo de parceria, e não contrato de gestão – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**23. (FGV – TJ BA/2015) A Lei Federal nº 9.790/99 instituiu as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na esfera federal de Governo. A lei propõe a qualificação de pessoas jurídicas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e institui e disciplina o Termo de Parceria, de maneira semelhante ao contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social.**

A OSCIP tem como finalidade:

- a) gerir serviços públicos, por delegação do ente federativo;
- b) prestar atividade social de interesse público, sem fins lucrativos, com a ajuda do poder público;
- c) prestar atividade social de interesse público, sem fins lucrativos, por delegação do ente federativo;
- d) gerir serviços públicos, sem fins lucrativos, com a ajuda do poder público;
- e) prestar atividade social de interesse público, com a ajuda do poder público.

**Comentário:** as Oscip exercem atividade privada com a ajuda do Estado, e não delegação para gerir serviços públicos.

Nesse sentido, as Oscip recebem qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do



Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. Ademais, elas não fazem a "gestão de serviços públicos", já que tal atividade seria realizada pelas organizações sociais.

Assim, nossa resposta está na alternativa B. A letra E, por outro lado, está "menos completa" e, por isso, foi considerada como incorreta.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**24. (FGV – Prefeitura de Recife - PE/2014) As opções a seguir apresentam exemplos de Entidade Paraestatal, à exceção de uma. Assinale-a.**

- a) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
- b) Organizações Sociais
- c) Serviço Social da Indústria
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- e) Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**Comentário:** entre as opções apresentadas, apenas a Agência Nacional de Saúde Suplementar não é entidade paraestatal, pois é uma agência reguladora, vinculada ao Ministério da Saúde.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**25. (FGV – SEFAZ MT/2014) Acerca da qualificação, pela União, de uma pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público e dos efeitos daí decorrentes, assinale a afirmativa incorreta.**

- a) A qualificação como organização da sociedade civil de interesse público é ato vinculado, que somente será indeferido quando não atendidos os pressupostos legais.
- b) A entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público pode celebrar termo de parceria com o poder público.
- c) Somente pode se qualificar como organização da sociedade civil de interesse público uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
- d) A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça.
- e) Uma cooperativa de trabalhadores rurais pode se qualificar como organização da sociedade civil de interesse público.

**Comentário:** as primeiras alternativas retratam corretamente as características de uma Oscip. Isso porque a qualificação é vinculada, o instrumento será o termo de parceria, a entidade não poderá ter fins lucrativos e a qualificação é outorgada pelo Ministério da Justiça.

Por outro lado, a alternativa E está errada, pois a Lei n° 9.790/1999 expressamente veda a qualificação de cooperativas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 2°, X).

**Gabarito: alternativa E.**

---



**26. (FGV – Prefeitura de Florianópolis - SC/2014) A semelhança entre Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) está pautada no fato de se referirem a entidades privadas que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebem uma qualificação pelo poder público. Dentre as suas diferenças, é possível afirmar que:**

- a) uma OS pode ter fins lucrativos;
- b) uma OSCIP pode remunerar seus dirigentes e distribuir seus excedentes operacionais entre seus colaboradores;
- c) uma OSCIP está impossibilitada de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- d) uma OSCIP tem seu certificado emitido pelo Ministério da Ação Social;
- e) uma OS pode assumir serviços públicos desempenhados pelos órgãos da administração pública.

**Comentário:**

- a) nenhuma das duas entidades podem ter fins lucrativos – ERRADA;
- b) a OSCIP pode mesmo remunerar dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos. Contudo, não pode haver distribuição de excedentes, sob pena de desvirtuar o conceito de entidade sem fins lucrativos – ERRADA;
- c) as organizações da sociedade civil podem receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 84-B da Lei nº 13.019/2014 – ERRADA;
- d) a qualificação é emitida pelo Ministério da Justiça – ERRADA;
- e) realmente, as OS recebem delegação para prestar serviços públicos de natureza social – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

**27. (FGV – Prefeitura de Florianópolis - SC/2014) O título de OSCIP foi criado no ano de 1999, com o objetivo de instituir um novo modelo de reconhecimento de organizações da sociedade civil. Dentre as características de uma OSCIP, pode-se destacar que:**

- a) possuem certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- b) podem distribuir seus excedentes operacionais, desde que entre seus empregados e associados;
- c) tem a possibilidade de formar vínculos com o poder público;
- d) tem a possibilidade de receber verbas públicas mediante o estabelecimento de um contrato de gestão;
- e) podem destinar no máximo 10% de seu patrimônio a seus sócios e conselheiros.

**Comentário:**

- a) a qualificação é expedida pelo Ministério da Justiça – ERRADA;
- b) isso é vedado, pois descaracteriza a ausência de finalidade lucrativa, que é um requisito para a entidade privada se tornar Oscip – ERRADA;
- c) sim, as Oscip podem formar vínculo com o Poder Público através do termo de parceria – CORRETA;
- d) o recebimento de fomento do Poder Público ocorre através do termo de parceria – ERRADA;



e) é vedada a destinação do patrimônio aos sócios, pois são entidades sem fins lucrativos – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**28. (FGV – TCE BA/2013) Sobre as pessoas jurídicas integrantes do Terceiro Setor, assinale a afirmativa correta.**

a) As Organizações Sociais (OS's) não podem ser qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

b) As organizações não governamentais (ONG'S) não se submetem a órgão ou órgãos de controle na responsabilidade fiscal, dado o seu caráter de entidade de direito privado,.

c) As organizações sociais, também chamadas de OS, são criadas para execução de serviços públicos exclusivos do Estado.

d) As instituições religiosas poderão ser qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

e) Os contratos de gestão entre a Administração Pública e as Organizações Sociais não caracterizam convênio administrativo, não se sujeitando à fiscalização e controle por parte do Tribunal de Contas.

**Comentário:**

a) segundo o art. 2º da Lei 9.790/1999, não podem ser classificadas como OSCIPs pessoas jurídicas que desempenhem determinadas atividades. Dentre elas, temos as organizações sociais (OS). Dessa forma, nenhuma entidade pode ser qualificada concomitantemente como OS e OSCIP – CORRETA;

b) as organizações não governamentais realmente são entidades de direito privado. Todavia, quando receberem recursos públicos, essas entidades deverão se submeter ao órgão repassador e estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas – ERRADA;

c) as OS são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por particulares para a execução de serviços públicos de natureza social não exclusivos do Estado – ERRADA;

d) como mencionamos na alternativa A, existem pessoas jurídicas que não podem receber qualificação de OSCIP. Esse é o caso das OS – tratadas anteriormente – e das instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais – ERRADA;

e) o instrumento firmado entre o Poder Público e a OS é o contrato de gestão e não o convênio administrativo. Além disso, a fiscalização do contrato deverá ser feita por órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**29. (FGV – AL MA/2013) Acerca das entidades paraestatais, com base no direito administrativo brasileiro, analise as afirmativas a seguir.**

I. A expressão abrange todos os entes da Administração Indireta, além das pessoas jurídicas de direito privado autorizadas a realizar atividades de interesse coletivo ou público.



II. Os serviços sociais autônomos, por arrecadarem contribuições parafiscais, estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

III. O Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se as afirmativas I e III estiverem corretas.
- e) se as afirmativas II e III estiverem corretas.

**Comentário:**

*I. A expressão abrange todos os entes da Administração Indireta, além das pessoas jurídicas de direito privado autorizadas a realizar atividades de interesse coletivo ou público.*

As entidades paraestatais fazem parte do terceiro setor, ou seja, não fazem parte da Administração Pública. São na verdade, entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam atividade de interesse social, em cooperação com o Estado. Compõem as paraestatais: os serviços autônomos, as organizações sociais (OS), as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e as entidades de apoio – ERRADA;

*II. Os serviços sociais autônomos, por arrecadarem contribuições parafiscais, estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.*

Os serviços sociais autônomos estão sujeitos ao foro da justiça estadual, uma vez que não integram a Administração Pública. Esse entendimento já é pacífico na jurisprudência e encontra-se até em súmula do STF ao tratar do Sesi: “O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da justiça estadual” – ERRADA;

*III. O Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes.*

Isso mesmo! Enquanto o vínculo da OS ocorre por meio de contrato de gestão; para a OSCIP ocorre por meio de termo de parceria, que é o instrumento que cria vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na Lei – CORRETA.

Dessa forma, a única afirmação correta é a III. Por consequência, correta a alternativa B, que é o nosso gabarito.

**Gabarito: alternativa B.**



**30. (FGV – OAB/2013) Determinada entidade de formação profissional, integrante dos chamados Serviços Sociais Autônomos (também conhecidos como “Sistema S”), foi, recentemente, questionada sobre a realização de uma compra sem prévia licitação. Assinale a alternativa que indica a razão do questionamento.**

- a) Tais entidades, vinculadas aos chamados serviços sociais autônomos, integram a Administração Pública.
- b) Tais entidades, apesar de não integrarem a Administração Pública, são dotadas de personalidade jurídica de direito público.
- c) Tais entidades desempenham, por concessão, serviço público de interesse coletivo.
- d) Tais entidades são custeadas, em parte, com contribuições compulsórias cobradas sobre a folha de salários.

**Comentário:**

Os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública, uma vez que são entidades privadas, que fazem parte do terceiro setor. Com efeito, são dotadas de personalidade jurídica de direito privado. Ademais, elas prestam serviço de utilidade pública, mas não são concessionárias de serviço público, uma vez que não são delegatárias de serviço público. Assim, é possível perceber que as opções A, B e C estão erradas.

O motivo do questionamento sobre a necessidade de realização de licitação por parte dos serviços sociais autônomos decorre do fato delas receberem recursos de natureza compulsória, as chamadas contribuições parafiscais. Nesse caso, a opção D está correta.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que essas entidades não se submetem à Lei de Licitações, mas devem dispor de procedimento próprio de contratação que assegure o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública. Por fim, os procedimentos dessas entidades não podem inovar na ordem jurídica, em particular naquilo que a Constituição Federal determinou que só poderia ser disciplinado por lei, como o caso das dispensas e inexigibilidades, que somente podem ser criadas por lei de competência da União.

**Gabarito: alternativa D.**

---

Concluimos por hoje.

Bons estudos.

**HERBERT ALMEIDA.**

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





**/profherbertalmeida e /controleexterno**

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



## QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

**1. (FGV – CGE PB/2024) As associações Bela e Glamourosa são organizações da sociedade civil que, nos últimos anos, celebraram regularmente instrumentos de parceria com o Poder Público, para a realização de projetos voltados para a proteção do meio ambiente, que é o principal foco de ambas, cuja atuação é reconhecida em âmbito internacional.**

Ocorre que, recentemente, as duas associações vêm enfrentando problemas na prestação de contas atinentes a um ou outro dos instrumentos formalizados, sendo certo que a associação Bela está omissa com relação à prestação de contas condizente a certo termo de fomento, enquanto a Glamourosa teve suas contas rejeitadas pela Administração Pública no que tange a determinado termo de colaboração, mas a respectiva apreciação está pendente de decisão de recurso com efeito suspensivo. Os representantes de ambas as associações estão convictos da possibilidade de sanar as mencionadas irregularidades.

Considerando que tais associações estão interessadas em participar de chamamento público para a realização de um novo termo de fomento, à luz da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, guardadas as mencionadas circunstâncias e diante dos fatos estritamente narrados, é correto afirmar que:

- a) apenas a associação Glamourosa está impedida de celebrar a referida parceria, em decorrência da rejeição das contas atinentes ao aludido termo de colaboração, independentemente do recurso apresentado;
- b) nenhuma das duas associações poderá prontamente formalizar a aludida parceria, na medida em que ambas estão impedidas de realizar novos instrumentos com a Administração pelo prazo de cinco anos;
- c) apenas a associação Bela está impedida de prontamente celebrar a referida parceria, diante da omissão verificada com relação ao termo de fomento, que caracteriza uma das hipóteses em que não é possível a formalização de nova parceria;
- d) caso venha a sanar a omissão verificada, a associação Bela poderá prontamente formalizar a parceria em questão, mas a rejeição de contas no termo de colaboração da associação Glamourosa importa em impedimento para novas parcerias com a Administração pelo prazo de cinco anos, independentemente do recurso apresentado;
- e) não há qualquer impedimento para que qualquer das duas associações formalize o aludido termo de fomento, considerando que ambas têm atuação reconhecida em âmbito internacional e que as irregularidades são pontuais e sanáveis.

**2. (FGV – CVM/2024) O município Alfa e a organização social Beta firmaram parceria para fomento e execução de atividades relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente, nos termos da legislação de regência.**

Observadas as cautelas legais, o instrumento firmado é denominado:

- a) termo de parceria, em cuja elaboração deve ser observada a estipulação dos valores exatos de despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;
- b) convênio, que deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, qual seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como aos demais órgãos do sistema nacional de meio ambiente;



- c) termo de cooperação técnica, e os resultados atingidos com sua execução devem ser analisados, mensalmente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação;
- d) contrato de concessão, que assegura, à organização social, direito aos créditos previstos no orçamento e às respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato, com a posterior análise pelo Tribunal de Contas e Procuradoria local, em matéria de controle externo;
- e) contrato de gestão, em cuja elaboração deve ser observada a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

**3. (FGV – MPE RJ/2019) Considerando a relevância das atividades desenvolvidas em benefício da educação, por determinada associação da sociedade civil sem fins lucrativos, que não remunerava seus dirigentes e que empregava no seu objeto social todos os recursos que obtinha, o Município Alfa decidiu celebrar ajuste com essa associação, sem a transferência de recursos financeiros, para que pudessem desenvolver determinado projeto em conjunto.**

Considerando que a referida associação não possuía qualquer qualificação fornecida pela legislação específica, o ajuste a ser celebrado é o:

- a) convênio;
- b) termo de fomento;
- c) contrato de gestão;
- d) termo de colaboração;
- e) acordo de cooperação.

**4. (FGV – MPE RJ/2019) O Município Alfa decidiu estimular a participação de organização da sociedade civil sem fins lucrativos, que não contasse com qualquer qualificação obtida com base em legislação específica, em projetos de interesse público e recíproco. Para tanto, lançou chamamento público para que os interessados apresentassem os seus projetos, sendo celebrado ajuste com a organização vencedora, que seria contemplada com a transferência de recursos financeiros.**

À luz da sistemática vigente, o referido ajuste terá a forma de:

- a) termo de parceria;
- b) contrato de gestão;
- c) termo de interação;
- d) termo de colaboração;
- e) acordo de cooperação.

**5. (FGV – Prefeitura de Salvador - BA/2019) Até recentemente, havia o entendimento dos especialistas de que a sociedade poderia ser classificada em dois setores, o primeiro sendo o Poder Público e o segundo o Mercado.**



Com o crescente número de demandas sociais não atendidas pelo Estado, um terceiro setor começa se consolidar e ganhar importância no atendimento das demandas da sociedade.

Assinale a opção que indica uma organização do terceiro setor.

- a) Agência Executiva.
- b) Sociedade Anônima.
- c) Fundação Autárquica.
- d) Associação Pública.
- e) Entidade de Apoio.

**6. (FGV – Prefeitura de Salvador - BA/2019) No terceiro setor da economia estão presentes as entidades privadas, chamadas pela doutrina de paraestatais, que atuam ao lado da Administração Pública, sem finalidade lucrativa e executam atividades de interesse social.**

Dentre elas, destacam-se as qualificadas como Organizações Sociais (OS's) que, como disposto na Lei nº 9.637/98,

- a) possuem autonomia em seu órgão colegiado de deliberação superior, vedada a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade.
- b) prestam serviços públicos não exclusivos do Estado, como ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.
- c) dependem de prévia lei específica para serem criadas e promovem obrigatoriamente a distribuição de bens e de parcela do patrimônio líquido a seus acionistas.
- d) integram a Administração Indireta e possuem em seu estatuto objeto social relacionado com as atividades que desempenharão após a celebração do convênio.
- e) têm personalidade jurídica de direito público e estão habilitadas, estatutariamente, a prestar serviços públicos essenciais compatíveis com o termo de parceria.

**7. (FGV – SEFIN RO/2018) A partir da reforma administrativa e da ideia de um estado mínimo, em que a atuação do poder público está restrita às áreas onde sua presença é indispensável, foram criadas entidades e regulamentaram-se institutos com o propósito de possibilitar e incentivar a prestação de serviços de interesse da coletividade por pessoas privadas não integrantes da Administração Pública. Com relação às entidades sem fins lucrativos, chamadas organizações sociais, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.**

- I. Organização Social é um tipo de autarquia.
- II. O título de Organização Social é conferido de maneira irreversível.
- III. Organização Social é uma pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública.

Observada a ordem apresentada, as afirmativas são, respectivamente,

- a) V – F – F.
- b) F – F – F.
- c) F – V – F.



d) F – F – V.

e) F – V – V.

**8. (FGV – Prefeitura de Niterói - RJ/2018) Com referência ao regime jurídico de colaboração entre a Administração Pública e a sociedade civil organizada, leia o trecho a seguir. “Conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco”. O trecho corporifica**

a) um projeto.

b) uma política pública.

c) uma parceria.

d) um termo de fomento.

e) um termo de colaboração.

**9. (FGV – Prefeitura de Niterói - RJ/2018) No Município de Córrego Seco, a associação Meu Bem Quer, sem fins lucrativos e que oferece educação básica e cursos profissionalizantes para menores em situação de vulnerabilidade, pleiteou qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). A esse respeito, assinale a afirmativa correta.**

a) Ainda que a associação preencha os requisitos previstos em lei, a outorga da qualificação é ato discricionário do Poder Executivo.

b) Caso obtenha a qualificação pleiteada, a associação poderá firmar termo de parceria com o Município de Córrego Seco.

c) Qualquer instrumento de parceria só poderá ser firmado entre a associação qualificada como OSCIP e o Poder Público que lhe outorgou a qualificação.

d) Um dos requisitos necessários à obtenção da qualificação é a exigência de estar constituída e em funcionamento regular há pelo menos um ano.

e) Caso preencha os requisitos previstos em lei, a associação qualificada como OSCIP pode celebrar contrato de gestão para exercício das atividades descritas em seu estatuto.

**10. (FGV – TJ SC/2018) As organizações sociais (OS) são entidades de direito privado que tiveram origem na estratégia de publicização de parte de atividades exercidas pelo Estado.**

Em relação às OS é correto afirmar que:

a) fazem parte da estrutura da administração indireta;

b) podem exercer qualquer tipo de atividade de interesse público;

c) são vinculadas à Administração Pública por meio do contrato de gestão;

d) podem adquirir qualificação de agência executiva por decreto presidencial;

e) devem se enquadrar no modelo societário de sociedade de economia mista.

**11. (FGV – MPE AL/2018) A denominação Terceiro Setor está relacionada com o conjunto de organizações**



- a) de qualquer natureza, que têm, em sua missão, os valores de cooperação e de solidariedade.
- b) internacionais, que atuam no setor terciário da economia.
- c) empresariais, que atuam principalmente na prestação de serviços.
- d) públicas ou privadas, que produzem bens públicos.
- e) privadas sem fins lucrativos, que prestam serviços de caráter público.

**12. (FGV – IBGE/2016) O Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado introduziu no Brasil, em meados da década de 90, a estratégia de flexibilização denominada publicização. Esta foi definida como sendo o processo de descentralização para o setor público não-estatal da execução de serviços como educação, saúde, cultura e pesquisa científica.**

**A estratégia de publicização introduziu na administração pública brasileira, por meio da Lei nº 9.637/98, a contratação de:**

- a) Autarquia;
- b) Consórcio Público;
- c) Empresa de Propósito Específico;
- d) Organização Social;
- e) Parceria Público-Privada.

**13. (FGV – Prefeitura de Cuiabá - MT/2016) Sobre as normas gerais acerca da prestação de serviços públicos por Organizações Sociais – OS's, assinale a afirmativa correta.**

- a) A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos em Organização Social depende de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo.
- b) A Organização Social formada será integrante da Administração Indireta do ente federado que a criou, estando submetida aos princípios da hierarquia e do controle.
- c) Não obstante a qualificação como Organização Social, a entidade de direito privado qualificada está submetida à prévia licitação para a prestação do serviço delegado.
- d) A qualificação da entidade privada como Organização Social depende de licitação na modalidade de concorrência, salvo se por inviabilidade de competição a mesma for inexigível.
- e) As entidades qualificadas como Organização Social não integram a estrutura da Administração Pública e não possuem fins lucrativos, mas se submetem ao controle financeiro do Poder Público, inclusive do Tribunal de Contas.

**14. (FGV – Prefeitura de Cuiabá - MT/2016) Edinaldo e Pedro, estudantes de direito, travaram intenso debate a respeito da sujeição, ou não, dos serviços sociais autônomos à exigência constitucional de que a investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

À luz da sistemática constitucional e da interpretação que lhe vem sendo dispensada pelo Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que os serviços sociais autônomos,

- a) por integrarem a Administração Pública direta, devem observar a referida exigência constitucional.



- b) na medida em que não integram a Administração Pública, não devem observar a referida exigência constitucional.
- c) por integrarem a Administração Pública indireta, devem observar a referida exigência constitucional.
- d) somente estarão sujeitos à referida exigência constitucional quando receberem contribuições parafiscais.
- e) por serem entes paraestatais, devem observar a referida exigência constitucional.

**15. (FGV – Câmara Municipal de Caruaru - PE/2015) Com referência às Organizações Sociais – OS e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, analise as afirmativas a seguir.**

- I. As OSCIP são qualificadas por meio de certificação emitida pelo Ministério da Justiça.
  - II. O instrumento de vinculação jurídica de ambas com o poder público é o contrato de gestão.
  - III. Ambas são organizações criadas com o propósito de substituir o Estado em algumas de suas atividades.
- Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**16. (FGV – Prefeitura de Niterói - RJ/2015) As pessoas qualificadas como organizações sociais (OS`s) devem ostentar alguns fundamentos ou características principais, conforme exigido pela Lei nº 9.637/98, por exemplo:**

- a) ter personalidade jurídica de direito público e possuir em seu estatuto objeto social relacionado com as atividades que desempenhará após o contrato de gestão;
- b) estar habilitada estatutariamente para prestar serviços públicos essenciais compatíveis com o termo de parceria e possuir fins lucrativos;
- c) destinar-se ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;
- d) possuir autonomia em seu órgão colegiado de deliberação superior, vedada a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade;
- e) ser obrigatória a distribuição de bens e de parcela do patrimônio líquido advinda do lucro anual, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado.

**17. (FGV – PGE RO/2015) Quando tratamos das formas de parceria entre Estado e sociedade, surge a dificuldade de definir os contornos do que venha a ser o “terceiro setor”. Essa dificuldade é importante em função dos tipos de organização que a esse pertencem e que podem estabelecer parcerias não comerciais com o Estado. Uma organização que claramente estaria fora desses contornos são:**

- a) associações de moradores;
- b) cooperativas sem fins lucrativos;



- c) fundações filantrópicas;
- d) instituições com fins lucrativos;
- e) sociedades científicas.

**18. (FGV – PGE RO/2015) Atualmente, as relações prolongadas de parceria com organizações sociais (OS) para a realização de atividades de interesse público nas áreas de prestação de serviços sociais diretamente aos cidadãos, possuem diferentes características, EXCETO aquela na qual:**

- a) a comissão de acompanhamento é instituída para monitorar o desempenho e os resultados;
- b) a fiscalização pelo poder público se dá por meio de relatório de execução e prestação de contas;
- c) o contrato de gestão é o instrumento contratual em que governo e OS negociam metas de desempenho e resultados esperados;
- d) o convênio é o mecanismo contratual adotado visando mútua colaboração sem prever remuneração ou registro no SICONV;
- e) o instrumento celebrado contemple obrigações, prazos, metas e indicadores de execução relativos aos serviços.

**19. (FGV – TCM SP/2015) Ao tratarmos das formas de atuação conjunta entre o ente público e organizações privadas sem fins lucrativos, observa-se que diferentes possibilidades apresentam características específicas. Nesse sentido, é correto afirmar que uma OSCIP caracteriza-se por ser qualificada:**

- a) por portaria do Ministério da Justiça e ter sua relação com o poder público estabelecida na forma de fomento por meio de termo de parceria;
- b) por Decreto do Chefe do Poder Executivo e ter sua relação com o poder público estabelecida na forma de fomento por meio de contrato de gestão;
- c) por Lei que autoriza sua criação e ter sua relação com o poder público estabelecida na forma de termo de cooperação;
- d) por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, em sua relação com o poder público, receber contribuições parafiscais por meio de contrato de gestão;
- e) como entidade civil sem fins lucrativos, com participação majoritária do poder público e da sociedade em seu órgão deliberativo superior.

**20. (FGV – TCM SP/2015) Tanto as Organizações Sociais como as Organizações das Sociedades Civas de Interesse Público são entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebem tal qualificação pelo Poder Público, uma vez preenchidos os requisitos legais. Conhecendo as peculiaridades que distinguem as Organizações Sociais (OS's) das Organizações das Sociedades Civas de Interesse Público (OSCIP's), é correto afirmar que:**

- a) as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e das OSCIP's são definidas por meio de contrato de gestão, enquanto que o vínculo das OS's com a Administração Pública é estabelecido por meio de termo de parceria;
- b) as OS's recebem ou podem receber delegação para a gestão de serviço público, enquanto as OSCIP's exercem atividade de natureza privada (serviços sociais não exclusivos do Estado), com a ajuda do Estado;



- c) ao contrário do que ocorre com as OS's, são passíveis de qualificação como OSCIP's as cooperativas, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- d) as OS's já são fundadas com a qualificação jurídica de organização social em seu estatuto social, enquanto que as OSCIP's somente recebem tal título por força de lei específica, após comprovarem os requisitos legais;
- e) às OS's não poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, enquanto que as OSCIP's poderão receber tal aporte por atuarem visando ao interesse público.

**21. (FGV – DPE RO/2015) O gestor de uma organização que atua na área de educação busca a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Para tal, a organização terá que cumprir o requisito de:**

- a) distribuir excedentes operacionais entre conselheiros, diretores e associados;
- b) constituir conselho fiscal que emita parecer sobre relatórios de desempenho;
- c) ter sido criada por órgão público ou por fundações públicas;
- d) ser escola privada dedicada ao ensino formal não gratuito;
- e) destinar seus serviços a um círculo de associados.

**22. (FGV – TJ BA/2015) A Lei nº 9.790/99 surgiu para disciplinar as entidades que denominou de OSCIP, instituindo-se um novo regime de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada. Essa Lei foi elaborada com o principal objetivo de fortalecer o Terceiro Setor, que constitui hoje uma orientação estratégica em virtude da sua capacidade de:**

- a) definir as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, como a denominação, a finalidade, o prazo de duração, a sede, a identificação dos entes da Federação consorciados etc.;
- b) melhorar a distribuição dos bens ou serviços, através da descentralização territorial, além de garantir qualidade uniforme de um produto ou serviço, com marca e método já experimentados e aprovados;
- c) qualificar as organizações voltadas para um círculo restrito de sócios ou que estão ou deveriam estar voltadas a outras legislações, como as instituições religiosas ou aquelas voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- d) gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do país;
- e) formalizar a parceria entre entidade privada e Poder Público através de contrato de gestão, além de exigir a participação de agentes do Poder Público na estrutura da entidade.

**23. (FGV – TJ BA/2015) A Lei Federal nº 9.790/99 instituiu as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na esfera federal de Governo. A lei propõe a qualificação de pessoas jurídicas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e institui e disciplina o Termo de Parceria, de maneira semelhante ao contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social.**

A OSCIP tem como finalidade:

- a) gerir serviços públicos, por delegação do ente federativo;



- b) prestar atividade social de interesse público, sem fins lucrativos, com a ajuda do poder público;
- c) prestar atividade social de interesse público, sem fins lucrativos, por delegação do ente federativo;
- d) gerir serviços públicos, sem fins lucrativos, com a ajuda do poder público;
- e) prestar atividade social de interesse público, com a ajuda do poder público.

**24. (FGV – Prefeitura de Recife - PE/2014) As opções a seguir apresentam exemplos de Entidade Paraestatal, à exceção de uma. Assinale-a.**

- a) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
- b) Organizações Sociais
- c) Serviço Social da Indústria
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- e) Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**25. (FGV – SEFAZ MT/2014) Acerca da qualificação, pela União, de uma pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público e dos efeitos daí decorrentes, assinale a afirmativa incorreta.**

- a) A qualificação como organização da sociedade civil de interesse público é ato vinculado, que somente será indeferido quando não atendidos os pressupostos legais.
- b) A entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público pode celebrar termo de parceria com o poder público.
- c) Somente pode se qualificar como organização da sociedade civil de interesse público uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
- d) A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça.
- e) Uma cooperativa de trabalhadores rurais pode se qualificar como organização da sociedade civil de interesse público.

**26. (FGV – Prefeitura de Florianópolis - SC/2014) A semelhança entre Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) está pautada no fato de se referirem a entidades privadas que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebem uma qualificação pelo poder público. Dentre as suas diferenças, é possível afirmar que:**

- a) uma OS pode ter fins lucrativos;
- b) uma OSCIP pode remunerar seus dirigentes e distribuir seus excedentes operacionais entre seus colaboradores;
- c) uma OSCIP está impossibilitada de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- d) uma OSCIP tem seu certificado emitido pelo Ministério da Ação Social;
- e) uma OS pode assumir serviços públicos desempenhados pelos órgãos da administração pública.



**27. (FGV – Prefeitura de Florianópolis - SC/2014) O título de OSCIP foi criado no ano de 1999, com o objetivo de instituir um novo modelo de reconhecimento de organizações da sociedade civil. Dentre as características de uma OSCIP, pode-se destacar que:**

- a) possuem certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- b) podem distribuir seus excedentes operacionais, desde que entre seus empregados e associados;
- c) tem a possibilidade de formar vínculos com o poder público;
- d) tem a possibilidade de receber verbas públicas mediante o estabelecimento de um contrato de gestão;
- e) podem destinar no máximo 10% de seu patrimônio a seus sócios e conselheiros.

**28. (FGV – TCE BA/2013) Sobre as pessoas jurídicas integrantes do Terceiro Setor, assinale a afirmativa correta.**

- a) As Organizações Sociais (OS's) não podem ser qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).
- b) As organizações não governamentais (ONG'S) não se submetem a órgão ou órgãos de controle na responsabilidade fiscal, dado o seu caráter de entidade de direito privado,.
- c) As organizações sociais, também chamadas de OS, são criadas para execução de serviços públicos exclusivos do Estado.
- d) As instituições religiosas poderão ser qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).
- e) Os contratos de gestão entre a Administração Pública e as Organizações Sociais não caracterizam convênio administrativo, não se sujeitando à fiscalização e controle por parte do Tribunal de Contas.

**29. (FGV – AL MA/2013) Acerca das entidades paraestatais, com base no direito administrativo brasileiro, analise as afirmativas a seguir.**

- I. A expressão abrange todos os entes da Administração Indireta, além das pessoas jurídicas de direito privado autorizadas a realizar atividades de interesse coletivo ou público.
- II. Os serviços sociais autônomos, por arrecadarem contribuições parafiscais, estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.
- III. O Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se as afirmativas I e III estiverem corretas.
- e) se as afirmativas II e III estiverem corretas.



30. (FGV – OAB/2013) Determinada entidade de formação profissional, integrante dos chamados Serviços Sociais Autônomos (também conhecidos como “Sistema S”), foi, recentemente, questionada sobre a realização de uma compra sem prévia licitação. Assinale a alternativa que indica a razão do questionamento.

- a) Tais entidades, vinculadas aos chamados serviços sociais autônomos, integram a Administração Pública.
- b) Tais entidades, apesar de não integrarem a Administração Pública, são dotadas de personalidade jurídica de direito público.
- c) Tais entidades desempenham, por concessão, serviço público de interesse coletivo.
- d) Tais entidades são custeadas, em parte, com contribuições compulsórias cobradas sobre a folha de salários.

## GABARITO



1. C	10. C	19. A	28. A
2. E	11. E	20. B	29. B
3. E	12. D	21. B	30. D
4. D	13. E	22. D	
5. E	14. B	23. B	
6. B	15. A	24. E	
7. B	16. C	25. E	
8. C	17. D	26. E	
9. B	18. D	27. C	

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

12  
12



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.